



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 44/2015:

Estabelece o regime jurídico de fretamento de navios de pesca. 1666

Decreto-lei n.º 45/2015:

Autoriza o Banco de Cabo Verde a emitir uma moeda comemorativa alusiva aos 40 anos da Independência Nacional e da criação do Banco de Cabo Verde. 1669

Decreto-lei n.º 46/2015:

Approva o regulamento das Unidades de Gestão de Aquisições (UGA). 1670

Decreto-lei n.º 47/2015:

Eleva as Povoações que se indicam à categoria de Vila. 1674

Decreto-lei n.º 48/2015:

Altera o Decreto-lei n.º 44/2014, de 14 de agosto, que estabelece o regime e fixa o montante das taxas a pagar, no âmbito do exercício da atividade das pescas, industrial e artesanal, amadora e desportiva. 1685

Decreto-lei n.º 49/2015:

Autoriza a Ministra das Finanças e do Planeamento, em representação do Estado do Cabo Verde, a proceder à alínea de 43.147 (quarenta e três mil cento e quarenta e sete) ações, correspondentes a 100% (cem por cento) da participação social detida pelo Estado de Cabo Verde no Centro Agroalimentar Porto Novo, SA. 1688

Decreto-regulamentar n.º 7/2015:

Approva os Estatutos do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária. 1692

Decreto-regulamentar n.º 8/2015:

Cria a Bolsa de Competências e estabelece as regras da sua utilização, disponibilizada pela Agência de Recrutamento dos Recursos Humanos da Administração Pública (ARH). 1698

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 44/2015

de 21 de Setembro

O Governo, em 2003, reconhecendo a especificidade do setor das Pescas e a sua importância para o desenvolvimento da economia do País deu um tratamento diferenciado ao fretamento de navios de pesca estrangeira, publicando o Decreto-lei n.º 19/2003, de 16 de junho, porquanto o regime geral de fretamento de navios já tinha sido aprovado pelo Decreto-lei n.º 25/93, de 10 de maio, atualmente revogado pelo Decreto-legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro, que aprova o Código Marítimo de Cabo Verde.

Volvidos 12 anos da vigência daquele diploma, constata-se que o mesmo já não responde aos compromissos atuais de Cabo Verde face a estes organismos, pelo que se torna necessário a atualização do regime jurídico de fretamento de navios de pesca estrangeiro, de modo a assegurar uma exploração sustentada dos recursos haliêuticos dentro e fora da Zona Económica Exclusiva (ZEE) de Cabo Verde e garantir o alinhamento da legislação às melhores práticas em vigor.

Com o novo regime de fretamento cria-se as condições para que o país possa reforçar a sua frota nacional de modo a tirar melhor proveito das oportunidades de pesca na ZEE nacional e na dos países com os quais tem acordos de pesca, traduzindo-se em impactos positivos para a economia nacional e para o desenvolvimento do *Cluster* do Mar.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de fretamento de navios de pesca.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos navios de pesca que arvoram pavilhão de um país estrangeiro.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) «Autoridade Competente para a Inspeção das Atividades de Pesca», a ACOPECA, criada pela Resolução n.º 68/2014, de 26 de agosto;
- b*) «Atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN)», as definidas no artigo 2.º da Portaria n.º 48/2009, de 14 de dezembro;

c) «Atividades ou operações de pesca», a procura de peixe, a largada, a calagem ou a alagem de uma arte de pesca, posicionamento, remoção ou reposicionamento de uma arte de pesca, a remoção das capturas das artes de pesca e a sua colocação a bordo, o transbordo, a manutenção a bordo, a transformação a bordo, o transporte, a transferência e o desembarque de peixes ou de outros produtos da pesca.

d) «Afretador», o nacional ou a sociedade com sede em território de Cabo Verde e detida por nacionais que toma um navio em fretamento, assumindo todos os deveres e responsabilidades aplicáveis aos armadores e proprietários de navios de pesca;

e) «Centro de Controlo e Vigilância da Pesca», o centro de controlo e vigilância da pesca e das atividades conexas, em águas sob soberania e jurisdição de Cabo Verde e dos navios e cidadãos nacionais fora da nossa Zona Económica Exclusiva, e do território nacional;

f) «Documentos obrigatórios», o certificado de navegabilidade, a licença de estação rádio;

g) «Fretamento», o contrato por meio do qual uma das partes, fretador, se obriga em relação a outra, afretador, a pôr à sua disposição um navio, por um certo período, para os fins descritos no mesmo, mediante uma retribuição pecuniária denominada frete;

h) «Período de autorização», o tempo que decorre entre a data de entrada do requerimento para autorização do afretamento e a autorização, no máximo de noventa dias de calendário;

i) «Período de renovação», o tempo que decorre entre a data de entrada do requerimento para renovação da autorização de afretamento e a autorização, no máximo de sessenta dias de calendário; e

j) «Transbordo», a descarga da totalidade ou de parte dos produtos da pesca que se encontram a bordo de um navio para outro navio.

Artigo 4.º

Autorização para o fretamento de navios de pesca

1. O fretamento de navios de pesca que arvoram pavilhão de um país estrangeiro está sujeito a autorização da Direção-geral dos Recursos Marinhos.

2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior é dirigido ao Diretor-geral dos Recursos Marinhos, através de requerimento do afretador, ou do seu representante legal, devidamente fundamentado e acompanhado da minuta de contrato, nos termos do artigo 6.º.

3. Na análise do processo de fretamento para efeitos do disposto no n.º 1, é levado em conta o interesse para a economia nacional, o número de embarcações em atividades similares, ouvidas as entidades nacionais competentes em razão da matéria.

4. Em caso de necessidade, podem ser consultadas entidades regionais e internacionais competentes em razão da matéria.

5. A autorização para o fretamento está sujeito a homologação do membro do Governo responsável pela área das Pescas.

6. A autorização para o fretamento, nas situações que impliquem pagamentos ao exterior, só é dada após parecer favorável do Banco de Cabo Verde.

Artigo 5.º

Condições de autorização de fretamento

1. O fretamento só é concedido aos afretadores que demonstrem possuir capacidade empresarial, financeira e técnica em matéria de pesca.

2. O fretamento só é concedido para pesca de tunídeos.

3. O fretamento de navios de pesca estrangeiros só é autorizada para operar para além da zona contígua, conforme estabelecido no Código Marítimo de Cabo Verde.

4. Os navios em regime de fretamento ficam sujeitos às disposições legais aplicáveis e só podem exercer atividades de pesca depois de registados no Registo Convencional de navios de Cabo Verde, nos termos do artigo 7.º.

5. Os navios em regime de fretamento devem possuir um sistema de monitorização via satélite (sistema VMS) compatível com o sistema nacional e previamente aprovado.

Artigo 6.º

Minuta de contrato de fretamento

1. Da minuta do contrato de fretamento deve constar, nomeadamente:

- a) Nome, morada, identificação, número de identificação fiscal do proprietário do navio de pesca e do seu representante legal, se for o caso;
- b) Nome, morada, identificação, número de identificação fiscal do afretador e do seu representante legal, se for o caso;
- c) Título de registo do navio, certificado de navegabilidade, licença de estação rádio, bem como dos seguintes dados a fornecer pela autoridade nacional competente do Estado de pavilhão, caso não constem dos documentos solicitados:
 - i. Arqueação bruta e líquida;
 - ii. Potência motriz principal e auxiliar em KW e cavalos-vapor;
 - iii. Data de construção e de início da atividade de pesca
 - iv. Número IMO (Organização Marítima Internacional);
 - v. Classificação ISSCFV (classificação estatística internacional normalizada dos navios de pesca da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO);

vi. Listagem dos equipamentos, e respetivas características, de processamento, conservação e acondicionamento dos produtos da pesca caso existam a bordo;

vii. Número de registo sanitário e respetiva autorização, caso couber;

viii. Licença e autorizações de pesca, de acordo com a classificação ISSCFG (classificação estatística internacional normalizada das artes de pesca da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO);

- d) Plano de capacidade dos porões, nomeadamente dimensões e capacidade em metros cúbicos, e respetivos acessos, o calibre dos tanques de água do mar refrigerada em metros cúbicos a intervalos de 10 cm;
- e) Declaração da autoridade competente do Estado de pavilhão em como autoriza o abate temporário do navio à respetiva frota de pesca;
- f) Artes de pesca pretendidas, recursos a explorar incluindo as espécies-alvo e áreas de pesca de atividade;
- g) Listagem das infracções e decisões dos processos de infração de que o navio foi alvo nos três anos anteriores à data do requerimento, emitida pela autoridade nacional competente do Estado de pavilhão.

2. Da minuta do contrato de fretamento deve ainda constar uma declaração de compromisso do fretador suportar solidariamente com o afretador, se a modalidade do contrato assim o permitir, as consequências das infracções de pesca.

3. Quando em conformidade com o disposto nos números anteriores, a minuta de contrato é visada pela Direção-geral dos Recursos Marinhos.

Artigo 7.º

Proibições de fretamento

1. É proibido o fretamento de navios de pesca estrangeiros:

- a) Inscritos em listas de navios INN, envolvidos ou suspeitos de estarem envolvidos em atividades de pesca INN;
- b) Propriedade de cidadãos ou de sociedades envolvidas ou suspeitas de estarem envolvidas em atividades de pesca INN;
- c) Com mais de dez anos de idade à data do requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, contados desde a data de construção;
- d) Que não se enquadrem nas condições de afretamento estabelecidas pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT);
- e) Que estejam classificados como navios de arrasto, de redes de emalhar, que usam dragas e polivalentes, de acordo com a classificação ISSCFV.

2. Não é permitido a um afretador dispor, direta ou indiretamente, de mais de duas autorizações de fretamento de navios em simultâneo.

Artigo 8.º

Modalidades de fretamento

1. O fretamento pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Por viagem;
- b) Por tempo;
- c) Casco nu ou fretamento locação.

2. Às modalidades de fretamento referidas no número anterior aplicam-se as disposições do Código Marítimo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro.

Artigo 9.º

Duração de fretamento

1. A duração máxima do fretamento é de 2 (dois) anos, renovável por igual período, por solicitação do afretador com, pelo menos, 90 (noventa) dias de antecedência relativamente à data do termo do contrato e mediante parecer da Direção-geral de Recursos Marinhos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Direção-geral de Recursos Marinhos indica a intenção de continuidade do licenciamento, bem como do interesse do fretamento para a economia nacional.

Artigo 10.º

Cancelamento da autorização

A autorização de fretamento é imediatamente cancelada sempre que:

- a) O navio ou o afretador estejam envolvidos em atividades de pesca INN, sem prejuízo dos processos legais a que houver lugar;
- b) Haja informação que o navio, enquanto arvorava pavilhão de um país estrangeiro, esteve envolvido em atividades de pesca INN;
- c) Sempre que haja alterações contratuais que não tenham sido previamente submetidas a análise pela Direção-geral de Recursos Marinhos durante o período de duração do fretamento;
- d) Ocorrer cessão da posição contratual do afretador sem a autorização prévia da Direção-geral dos Recursos Marinhos;
- e) Em cada período contratual de fretamento, ou das sucessivas renovações, o responsável pelo governo do navio, o afretador ou qualquer tripulante seja alvo de duas sanções transitadas em julgado, por infrações às leis da pesca, independentemente da área de operação em que tenham sido praticadas.
- f) Não forem cumpridas as normas estabelecidas no presente diploma.

Artigo 11.º

Registo dos navios de pesca afretados

1. Os navios afretados nos termos do presente diploma são registados temporariamente no Registo Convencional de Navios de Cabo Verde, de acordo com os princípios e procedimentos estabelecidos na legislação em vigor.

2. O registo temporário não é lavrado, enquanto não for apresentado o consentimento formal do país de procedência, autorizando o navio a suspender a sua nacionalidade e realizar o fretamento.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o registo está condicionado à entrega prévia, na Direção-geral de Recursos Marinhos, do contrato de fretamento assinado pelas partes.

4. O registo temporário não confere aos requerentes a propriedade dos navios, nem a mesma se presume.

5. Os navios fretados e registados nos termos do n.º 1 arvoram pavilhão de Cabo Verde.

Artigo 12.º

Cancelamento de registos

1. Os registos efectuados ao abrigo do artigo anterior são cancelados de imediato quando:

- a) Os contratos de fretamento se extinguirem;
- b) Ocorrer qualquer uma das situações previstas no n.º 3 do artigo 6.º;
- c) Qualquer dos documentos obrigatórios caducar;
- d) O contrato assinado pelas partes e entregue na Direção-geral dos Recursos Marinhos não corresponda com a minuta de contrato visada nos termos do n.º 3 do artigo 6.º.

2. O cancelamento do registo implica a cessação do contrato de fretamento e a automática proibição de arvorar pavilhão de Cabo Verde.

Artigo 13.º

Relações entre o afretador e o tripulante investido de funções de comando

O tripulante investido de funções de comando do navio fretado é o responsável pelo governo do navio e por todas as atividades e operações efetuadas, bem como pelo registo e transmissão dos dados da atividade de pesca e responde perante as leis de Cabo Verde e da área em que efetuar actividades e operações de pesca.

Artigo 14.º

Desembarque das capturas

A totalidade das capturas dos navios fretados é descarregada em portos nacionais autorizados.

Artigo 15.º

Origem das Capturas

1. As capturas efetuadas por navios de pesca fretados, bem como os produtos resultantes dos processamentos a

que tenham sido sujeitas, são de origem cabo-verdiana, independentemente da área de pesca onde tenham sido capturadas.

2. Os navios fretados não podem efetuar transbordos, exceto em porto ou em locais perto do litoral, previamente autorizados e sob controlo da Autoridade Competente para a Inspeção das Atividades de Pesca.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o responsável pelo Governo do navio fretado ou o seu representante legal, solicita autorização com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data e hora previstas para a operação de transbordo, devendo da solicitação constar, pelo menos:

- a) Matrícula e nome do navio recetor;
- b) Código alfa-3 da FAO de cada espécie e zona geográfica pertinente em que as capturas foram efetuadas;
- c) Quantidades estimadas de cada espécie expressas em quilogramas de peso do produto, repartidas por tipo de apresentação do produto ou, quando apropriado, número de indivíduos;
- d) Porto de destino do navio recetor.

Artigo 16.º

Cessão da posição contratual do afretador

A cessão da posição contratual do afretador carece de autorização da Direção-geral dos Recursos Marinhos, nos termos do presente diploma.

Artigo 17.º

Normas subsidiárias

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma é aplicável, subsidiariamente, o previsto no código marítimo de Cabo Verde, na lei de registo e licenciamento de navios de pesca, bem como nas Recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico.

Artigo 18.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 19/2003, de 16 de junho.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua aplicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 15 de julho de 2015.

José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 16 de Setembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei n.º 45/2015

de 21 de Setembro

Durante o ano de 2015 celebra-se o quadragésimo aniversário da Independência Nacional e da criação do Banco de Cabo Verde. Um percurso de múltiplas conquistas, de desenvolvimento e de afirmação de uma Nação comprometida com o bem-estar geral da sua população. Um processo ancorado numa envolvente de estabilidade monetária, que decorre do direito inalienável de emissão de moeda, um atributo da soberania do País, exercido de forma responsável e credível pelo seu banco central.

A emissão de moedas comemorativas é uma das formas de patentear, na memória coletiva, acontecimentos de relevância histórica para a Nação Cabo-verdiana.

Neste contexto, o Banco de Cabo Verde assinala as efemérides com a emissão limitada de uma moeda comemorativa de valor facial de 250\$00 (duzentos e cinquenta escudos), que possui como motivação figurativa composições que espelham o percurso da Nação Cabo-verdiana e do Banco de Cabo Verde desde a independência e criação, respetivamente, até ao estádio atual, numa trajetória pejada de desafios e de superação, que muito orgulha o seu povo.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização

Fica o Banco de Cabo Verde autorizado a emitir uma moeda comemorativa alusiva aos 40 anos da Independência Nacional e da criação do Banco de Cabo Verde.

Artigo 2.º

Valor facial e limite de emissão

A emissão é constituída por moedas metálicas com o valor facial de 250\$00 (duzentos e cinquenta escudos), até ao limite máximo de 12.000 (doze mil) moedas.

Artigo 3.º

Curso legal e poder liberatório

As moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma têm curso legal, mas ninguém pode ser obrigado a receber pagamentos de mais de 5.000\$00 (cinco mil escudos) nesta moeda.

Artigo 4.º

Caraterísticas técnicas

A moeda é cunhada numa liga bimetálica, sendo o exterior em níquel revestido de cobre/alpaca e o inte-

rior em cuproníquel, em formato circular, com 28,4mm (vinte e oito vírgula quatro milímetros) de diâmetro, 12g (doze) gramas de peso e bordo liso serrilhado.

Artigo 5.º

Caraterísticas visuais

1. As composições gráficas do anverso e reverso são desenvolvidas com base em elementos que identificam com clareza os temas da moeda, cujo modelo consta do anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

2. O anverso da moeda apresenta uma composição resultante de uma combinação estilizada de diversos símbolos utilizados no setor financeiro, refletindo o papel do Banco de Cabo Verde nos domínios económico, financeiro, monetário e estatístico, na parte inferior, e do valor facial da moeda e das Armas da República; a circunscrever a composição figuram as designações “Banco de Cabo Verde” e “1975 - 40 ANOS - 2015” e elementos das Armas da República de Cabo Verde, dispostos de forma simétrica, nomeadamente as estrelas que simbolizam as dez ilhas, bem como os dois ramos de palmas.

3. O reverso ostenta uma representação gráfica de várias composições que simbolizam o percurso histórico do desenvolvimento de Cabo Verde em diferentes setores fundamentais como a educação, saúde, energias renováveis, água e saneamento e tecnologias de informação e comunicação; a complementar, as expressões “40 ANOS DE DESENVOLVIMENTO” e “1975-2015”; nas partes laterais, e de forma simétrica, estão apositas dez estrelas e dois ramos de palmas, elementos que compõem as Armas Nacionais.

Artigo 6.º

Tipos de acabamento

1. As moedas emitidas ao abrigo do presente diploma são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial, podendo ser do tipo “brilhante não Circulada” e “prova numismática” (proof).

2. As moedas cunhadas com acabamento normal são colocadas em circulação pelo valor facial.

3. As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

Artigo 7.º

Reproduções numismáticas

Dentro do limite de emissão referido no artigo 2.º, fica o Banco de Cabo Verde autorizado a emitir e a comercializar, nos mercados nacional e internacional, reproduções numismáticas, em número máximo de 1.000 (mil) moedas em liga de prata de toque 925/1000, com o diâmetro de 28 mm (vinte e oito milímetros) e acabamento do tipo “prova numismática” (Proof), e de 1.000 (mil) moedas em liga bimetálica, de acabamento do tipo “brilhante não circulada”.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de julho de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Monteiro Lopes da Silva Duarte

Promulgado em 16 de Setembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Anverso



Reverso



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-lei n.º 46/2015

de 21 de Setembro

A Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Aquisições Públicas, procedeu a uma reforma do sistema de contratação pública. Nesse âmbito, esta Lei procedeu à criação das Unidades de Gestão de Aquisições (UGA) e das Unidades de Gestão de Aquisições Centralizadas (UGAC), assim como definiu as suas atribuições.

Os procedimentos e atribuições constantes da Lei das Aquisições Públicas foram, posteriormente, amplamente regulados através do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro.

Acresce que, no desenvolvimento dos supra referidos diplomas legais, o Decreto-lei n.º 4/2010, de 8 de março, aprovou o Regulamento das UGA. Este regulamento

determinou, nomeadamente, o procedimento de criação, funcionamento e composição das UGA e da UGAC e estabeleceu a definição das suas atribuições, do processo inerente à certificação, promoção e desqualificação das UGA.

Sucedede que, não obstante a reforma operada, verificou-se, por um lado, que o processo de contratação pública continuava a merecer alterações tendentes a obter um aperfeiçoamento do seu regime com vista, essencialmente, a assegurar a efetiva concretização dos princípios que lhe são subjacentes e a aperfeiçoar e simplificar os procedimentos. Tais alterações foram introduzidas pelo Código da Contratação Pública.

Face ao exposto, importa proceder, da mesma forma, às necessárias alterações ao Regulamento das Unidades de Gestão das Aquisições, com o fito, por um lado, adequar o regime para melhor dar resposta aos desafios propostos e melhorar a integração destas entidades no tecido administrativo e, por outro lado, harmonizar o regime inerente com o disposto no novo Código da Contratação Pública.

Um dos desafios inerentes ao novo regulamento é a capacitação para a devida acreditação das UGA, por forma a melhorar o desempenho das mesmas no processo aquisitivo, e todo o acompanhamento e controlo necessário para garantir que as entidades adjudicantes estejam munidas de pessoal capacitado e qualificado para o desempenho das atribuições respeitantes à matéria da contratação pública.

Assim,

Nos termos do n.º 8 do artigo 66.º do Código de Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição o Governo decreta, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o regulamento das Unidades de Gestão de Aquisições (UGA).

Artigo 2.º

Criação

1. Para o efeito da criação da UGA, a entidade adjudicante deve:

- a) Avaliar o âmbito, quantidade e complexidade das atividades e tarefas que são levadas a cabo pela UGA;
- b) Identificar as necessidades em termos de recursos; e
- c) Verificar a disponibilidade de pessoal no âmbito da entidade adjudicante.

2. Considerando as conclusões resultantes da avaliação e verificação previstas no número anterior, a entidade adjudicante define um número adequado de membros que integrarão a UGA a criar, e estabelece os meios adequados a afetar à UGA.

3. A entidade adjudicante deve ainda definir, para cada membro da UGA, de forma associada os seguintes aspetos:

- a) O perfil profissional;
- b) A identificação dos contratos nomeadamente, locação e aquisições de bens móveis, prestação de serviços, empreitadas de obras públicas e concessões de obras e de serviços públicos a abranger pelos procedimentos que serão conduzidos; e
- c) A identificação da previsão orçamental.

4. Uma vez decidido em conformidade com o disposto nos números antecedentes, a entidade adjudicante deve submeter à Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, abreviadamente designada de ARAP, a proposta de criação da UGA para efeito de acreditação e qualificação dos membros.

Artigo 3.º

Acreditação

1. A acreditação é um processo de reconhecimento através do qual a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP) atesta que uma UGA preenche os requisitos legais para a sua criação e funcionamento regular ou um indivíduo está habilitado para participar, e qualifica-o como membro integrante de uma UGA, na condução de determinados procedimentos de contratação pública.

2. Recebida a proposta da entidade adjudicante, com os elementos pertinentes referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior, a ARAP, em conformidade com os procedimentos internos aprovados e publicados no seu sítio na internet, procede aos necessários exames para efeitos de verificação dos requisitos de acreditação da UGA e qualificação dos seus membros e comunica à entidade adjudicante a sua decisão.

3. A decisão de acreditação da UGA e qualificação dos seus membros é tomada pela ARAP com base na adequação da combinação dos seguintes aspetos:

- a) O perfil profissional – formação e experiência – dos membros que a entidade adjudicante propõe afetar à UGA;
- b) Tipos de contratos a formar através dos procedimentos conduzidos pela UGA;
- c) Previsão orçamental;
- d) O número de membros da UGA; e
- e) Os meios logísticos a alocar à UGA.

Artigo 4.º

Comunicação

1. A comunicação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior é feita à entidade proponente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, equivalendo o silêncio a deferimento tácito

2. Não há lugar ao deferimento tácito a que se refere o número anterior quando a ARAP tenha informado à entidade adjudicante, dentro do prazo acima referido, de que, por qualquer razão ponderável, prorroga a sua decisão por um período não superior a 15 (quinze) dias úteis, findo o qual se aplica a regra do deferimento tácito.

3. A ARAP deve emitir um documento de acreditação, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após comunicação da decisão, ou de deferimento tácito.

4. Caso a ARAP recuse a acreditação de uma UGA ou qualificação de um membro, deve fundamentar a sua decisão em termos gerais, mas com suficiente precisão para que, se for o caso, seja possível à entidade proponente suprir as insuficiências justificadoras da recusa.

5. No caso de recusa prevista no número anterior, após reunidas as condições referidas no n.º 3 do artigo anterior, a entidade proponente pode submeter a sua proposta, com os mesmos membros ou outros, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, conforme tenha suprido ou não as razões da recusa por parte da ARAP.

6. Qualquer alteração dos membros da UGA ou do cumprimento pelos mesmos dos requisitos referidos neste artigo deve ser previamente submetida a aprovação da ARAP.

7. A alteração referida no número anterior é apreciada pela ARAP, que se pronuncia quanto à manutenção da acreditação da UGA ou qualificação do membro ou promove a revogação da acreditação da UGA e desqualificação do membro, aplicando-se o disposto nos n.ºs 1 a 5.

8. A comunicação relativa à eventual revogação da acreditação da UGA e desqualificação do membro será notificada à UGA, nos termos do disposto no artigo 8.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Publicação

1. Após a acreditação da UGA e qualificação do membro, por parte da ARAP, a entidade adjudicante profere despacho que o designa e define suas competências.

2. O despacho referido no número antecedente é publicado no Portal de Compras Públicas.

3. A acreditação das UGA e qualificação dos membros, sua renovação e revogação da acreditação da UGA ou desqualificação dos membros devem ser publicados no Portal de Compras Públicas e no sítio na internet da ARAP.

Artigo 6.º

Níveis de acreditação

A atribuição de diferentes níveis de acreditação das UGA e de qualificação dos membros são objetos de regulamentação interna aprovada pela ARAP.

Artigo 7.º

Avaliação e renovação da Acreditação

1. A avaliação é uma atividade periódica da ARAP, visando apreciar a aptidão de um membro da UGA em conduzir processos aquisitivos e deve ser feita tendo em conta a totalidade dos processos conduzidos, e o sucesso dos mesmos.

2. No caso em que os membros da UGA não forem avaliados, conforme previsto no número anterior, a acreditação renova automaticamente.

Artigo 8.º

Suspensão da acreditação

1. A eficácia da acreditação de uma UGA e da qualificação de um membro pode ser suspensa pela ARAP, durante um período de tempo que não ultrapasse 1 (um) ano.

2. O membro qualificado e integrado numa UGA portador da acreditação, que deixar de exercer a sua atividade numa entidade adjudicante, pode exercer a função de condução de procedimento em qualquer entidade adjudicante com a devida autorização da ARAP.

3. Quando um membro da UGA deixar de exercer a sua atividade, tal facto deve ser comunicado à ARAP.

4. A acreditação pode ser suspensa quando uma UGA momentaneamente ficar desprovida de membros qualificados

Artigo 9.º

Revogação da acreditação

1. Por iniciativa própria, de qualquer entidade adjudicante ou de outro interessado legítimo, a ARAP pode desencadear processo tendente a revogar a acreditação da UGA e desqualificar um membro.

2. Por interessado legítimo entende-se qualquer pessoa singular ou coletiva que se tenha considerado prejudicada, de algum modo, por atuação ilegal da UGA ou do seu membro em causa e o demonstre à ARAP, ou qualquer entidade de controlo, para efeitos do fim pretendido.

3. A ARAP pode decidir revogar a acreditação da UGA ou desqualificar um membro, caso os critérios de acreditação referidos no artigo 3.º deixem de ser cumpridos ou em caso de actuação ilegal ou antiética da UGA ou dos seus membros.

4. A proposta de decisão de revogação da acreditação da UGA e desqualificação do membro é devidamente fundamentada e notificada à entidade adjudicante que criou a UGA, para querendo pronunciar-se num prazo de 5 (cinco) dias úteis.

5. Em caso de manifesta urgência e gravidade, a ARAP pode proceder à revogação da acreditação da UGA e a desqualificação de um membro previamente à conclusão do procedimento referido no n.º 1, devendo, neste caso, a decisão ser proferida a título cauteloso e ter caráter reservado enquanto não estiver concluído o respetivo procedimento de revogação.

Artigo 10.º

Missão das UGA

1. Às UGA é cometida a responsabilidade da condução dos procedimentos de contratação pública, da decisão de contratar até a submissão da proposta da adjudicação, em estreita articulação com as entidades adjudicantes junto das quais funcionam, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º.

2. Cada UGA tem por missão executar as políticas de contratação pública, de forma a melhor satisfazer os interesses da entidade adjudicante que a criou racionalizar os processos e os custos da contratação.

Artigo 11.º

Competências das UGA

Compete às UGA:

- a) Elaborar e submeter à entidade adjudicante, para aprovação, a proposta de decisão de contratar por forma a responder às necessidades constantes do plano anual de aquisição;
- b) Efetuar a compilação da informação de compras, mantendo os registos previstos no artigo 27.º do Código da Contratação Pública e submetê-la semestralmente à ARAP e à Direção de Serviço de Contratação Pública (DSCP);
- c) Escolher o procedimento, elaborar os respetivos documentos e submetê-los a devida aprovação da entidade competente, incluindo a designação do júri;
- d) Submeter os documentos de procedimentos para o controlo da DSCP, nos termos do Código de Contratação Pública, antes da aprovação prevista na alínea anterior;
- e) Iniciar o procedimento, através da publicação do anúncio do concurso ou do envio do convite;
- f) Prestar esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos documentos do procedimento e rectificá-los quando necessário;
- g) Apoiar na apreciação das reclamações ou recursos proferidos no âmbito da formação do contrato;
- h) Proceder a comunicação e notificação dos interessados no procedimento sobre todos os atos previstos no Código de Contratação pública, durante a formação do contrato;
- i) Submeter o relatório final de avaliação à entidade adjudicante e notificar os concorrentes e/ou candidatos da decisão;
- j) Apoiar a entidade adjudicante na elaboração do relatório semestral da contratação e submetê-lo à DSCP e à ARAP;
- k) Enviar todos os registos de contrato, conforme previsto no artigo 25.º do Código de Contrata-

ção Pública e prestar esclarecimentos à ARAP sobre os procedimentos por si conduzidos, sempre que tal lhe seja solicitado; e

- l) Cumprir com as demais atribuições decorrentes da aplicação do Código da Contratação Pública.

Artigo 12.º

Integração das UGA na Administração Pública Central

1. Na Administração Pública Central as UGA são unidades enquadradas nas Direções-gerais de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) ou equivalente do respetivo ministério, que lhes proporcionam o apoio administrativo e meios indispensáveis ao exercício das suas funções.

2. A entidade adjudicante deve fornecer às UGA todos os elementos necessários à preparação dos documentos de procedimento, bem como as condições da relação jurídica a ser estabelecida, através do contrato público a celebrar.

3. Na relação com a entidade adjudicante, a UGA tem competência exclusiva no desempenho da sua função de condução de procedimento e, para tal, é-lhe assegurada total independência técnica.

4. As UGA devem zelar, em articulação com as entidades adjudicantes, para que os orçamentos para as contratações abrangidas sejam efetuados por artigo de compra e utilizando preços de referência adequados.

5. As UGA devem ainda zelar, em articulação com as entidades adjudicantes, pela identificação da necessidade de contratação de assessoria técnica para efeitos de eventual apoio na condução dos procedimentos no âmbito do plano anual de aquisições.

Artigo 13.º

Integração das UGA fora da Administração Pública Central

1. Nas entidades que não se integram na Administração Central, as UGA devem dispor dos meios e o apoio adequados ao cabal desempenho das suas funções, nas mesmas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

2. Durante um período de 2 (dois) anos, contados desde a entrada em vigor do presente regulamento, a ARAP procede a uma avaliação, com intuito de aferir da conveniência da obrigatoriedade de criação de UGA relativamente às demais entidades adjudicantes, conforme disposto no artigo anterior.

Artigo 14.º

Missão da UGAC

1. À UGAC é cometida a responsabilidade de coordenar todo o processo de aquisições agrupadas, em conformidade com a diretiva aprovada pelo Conselho de Ministros, em estreita articulação com as entidades adjudicantes, nos termos do artigo 10.º.

2. A UGAC é a UGA do Ministério das Finanças e do Planeamento, pelo que estão cometidas à UGAC todas as atribuições próprias das UGA.

3. Aplicam-se à UGAC as disposições do presente regulamento referentes às UGA.

Artigo 15.º

Competências da UGAC

Compete à UGAC:

- a) Elaborar o plano das aquisições agrupadas;
- b) Conduzir os procedimentos de contratação das aquisições agrupadas, exercendo todas as funções que competem às UGA nos termos do artigo 11.º;
- c) Apoiar a implementação e disseminação das melhores práticas de compras públicas;
- d) Recolher informações sobre a execução dos contratos celebrados a partir das contratações agrupadas, especialmente para permitir aferir o nível de poupança;
- e) Propor ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, as categorias de compras sujeitas as aquisições agrupadas nos termos do n.º 3 do artigo 62.º do Código de Contratação Pública;
- f) Assegurar as demais atribuições decorrentes da aplicação do Código da Contratação Pública.

Artigo 16.º

Coordenação da UGAC e das UGA

1. A UGAC é coordenada por um membro designado por “Coordenador da UGAC”, com a responsabilidade de praticar, diretamente ou por delegação, os atos que derivam da lei e que à UGAC estão cometidos.

2. As UGA são coordenadas por um membro designado “Coordenador da UGA”, com a responsabilidade de praticar os atos que derivam da lei e que às UGA estão cometidos.

Artigo 17.º

Organização interna das UGA

Para a prossecução e desenvolvimento das atividades inerentes às suas atribuições e objetivos, as UGA, incluindo a UGAC, podem organizar-se em centros de competências adequados ao cabal desempenho de tais funções, nomeadamente, planeamento, condução dos procedimentos, e seguimento.

CAPÍTULO II

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Disposição transitória

O presente diploma aplica-se às UGA já constituídas, devendo as mesmas conformar-se com o regime constante do regulamento no período de três (3) meses após a sua entrada em vigor.

Artigo 19.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 4/2010, de 8 de março.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com o início de vigência do Código de Contratação Pública.

Aprovado em Conselho de Ministros de 30 de julho de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 16 de Setembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei n.º 47/2015

de 21 de Setembro

Na sequência da edição da Lei n.º 77/VII/2010, de 23 de agosto, que estabelece o regime de designação e determinação das categorias das povoações, representações à Assembleia Nacional ou ao Governo tem sido feitas quer pelas populações quer pelos órgãos deliberativos e executivos municipais de Ribeira Grande, de Porto Novo, do Maio, do Sal, da Brava, de Santa Catarina, de Tarrafal de São Nicolau, da Ribeira Brava, da Boa Vista, de São Miguel, e de Tarrafal e de S. Filipe, no sentido de elevação de povoações previamente identificadas e integrantes da respetiva área de jurisdição à categoria de vila.

A vila, sendo na linguagem comum povoação superior a aldeia e inferior a cidade, conceito esse que decerto inspirou a noção legal de “vila” contida na alínea c) do artigo 2.º da aludida Lei, foi sempre, em Cabo Verde, uma categoria honorífica, sem correspondência com o desempenho de funções administrativas.

A ascensão a vila, não sendo materialmente condição indispensável a um desenvolvimento sustentado de cada uma das povoações, é consequência lógica do progresso que existe e do que se projeta para o futuro, mesmo imediato, do sentimento de pertença a uma mesma realidade sociocultural e do preito de homenagem à memória de todos os antepassados dos atuais habitantes das já referidas povoações que, com o seu suor e pulso, as construíram e de exortação aos seus atuais e futuros cidadãos para o engrandecimento contínuo das mesmas povoações.

As Assembleias Municipais de Ribeira Grande, Porto Novo, Maio, Sal, Brava, Santa Catarina, Tarrafal de São Nicolau, Ribeira Brava e Boa Vista, aprovaram, em tempo oportuno, competentes deliberações sustentadas em propostas fundamentadas de elevação das povoações de Chã de Igreja e de Coculi, no Concelho de Ribeira Grande; de Ribeira das Patas, no Concelho de Porto Novo; de Barreiro e de Calheta, no Concelho do Maio; de Palmeira, no Concelho do Sal; de Nossa Senhora de Monte, no Concelho da Brava; de Chã de Tanque, de

Achada Falcão e de Ribeira da Barca, no Concelho de Santa Catarina; de Ribeira das Patas, no Concelho de Tarrafal de São Nicolau; de Fajã de Baixo e Juncalinho, no Concelho de Ribeira Brava; de Rabil, no Concelho da Boa Vista; de Achada do Monte, no Concelho de São Miguel; de Ribeira das Pratas e Achada Tenda, no Concelho do Tarrafal; e de Ponta Verde e Patim, no Concelho de São Filipe à categoria de Vila.

Algumas das povoações, tais como Chã de Igreja, Coculi, Nossa Senhora do Monte e Praia Branca, são as sedes de Freguesias de São Pedro Apóstolo, Santo Sacrifício, Nossa Senhora do Monte, e Nossa Senhora da Lapa, respetivamente. As demais, por razões outras que não de dimensão, não são ainda sedes de freguesia, o que não é muito relevante já que não é indispensável dividir para progredir.

Da análise de cada uma das propostas fundamentadoras da elevação das referidas povoações à categoria de vila, de autoria dos competentes órgãos deliberativos onde são feitas, ainda que deforma muito sumária, as caracterizações histórica, geográfica, demográfica, económica e social de cada uma das povoações e a lista dos equipamentos coletivos relevantes que servem de fundamentação à elevação à categoria de vila, é patente, por um lado, o grau de desenvolvimento económico, social e cultural das mencionadas povoações, por outro lado, o nível de equipamentos, serviços e infraestruturas de que dispõem.

Em todas as povoações não existem todos os equipamentos coletivos relevantes referidos no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 77/VII/2010, de 23 de agosto, sendo de realçar a inexistência generalizada de posto ou esquadra policial, farmácia ou posto de venda de medicamentos e agência bancária ou, em algumas povoações, do número mínimo de eleitores exigidos no n.º 1 do mesmo normativo.

O Governo, valorando, em cada um dos povoados (i) a dinâmica própria, que tem sido o suporte do crescimento e desenvolvimento integrado que as mencionadas povoações consolidaram e vêm ampliando; (ii) o nível de equipamentos coletivos atualmente existente com impacto grande no quotidiano das povoações; (iii) a história e sentimento de pertença a uma mesma realidade sociocultural; (iv) o vigor das suas instituições e das suas gentes; e ainda, (v) o facto da sua viabilidade político-administrativa da elevação à categoria de vila e as repercussões administrativas e financeiras não colidirem com interesses de ordem geral ou local; entende fazer recurso ao artigo 7.º da citada Lei, segundo a qual importantes razões de natureza histórica, cultural e arquitetónica poderão justificar uma ponderação diferente dos requisitos do referido artigo 6.º para que as povoações sejam elevadas à categoria de Vila.

Tais ponderosas razões justificam a elevação de 19 povoações de diversos Concelhos à categoria de Vila, na altura em que se comemora o Quadragésimo Aniversário da Independência Nacional.

Nos anexos ao presente diploma faz-se, *ad perpetuum rei memoriam*, em relação a cada povoação, uma breve caracterização, com enfoque nos enquadramentos histórico,

geográfico e económico, bem como a indicação dos equipamentos coletivos referidos no n.º 2 do artigo 6.º da citada Lei, que fundamentam a elevação à categoria de Vila.

Cada vila, além dos seus brasões de armas e bandeira, tem o seu dia, o “Dia da Vila” que se assume como uma ocasião, por excelência, para, além do mais, sentir a vivência da localidade e dar voz às suas gentes, desafiando a cidadania local para novas formas mais modernas, solidárias e participativas de elevar a sua vila a patamar superior.

Em diploma regulamentar serão definidos os limites territoriais das vilas que deverão abranger zonas de expansão no futuro.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 77/VII/2010, de 23 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto elevar as Povoações referidas no artigo seguinte à categoria de Vila.

Artigo 2.º

Elevação de povoações à categoria de vila

São elevadas à categoria de vila, as povoações de:

- a) Chã de Igreja, no Concelho da Ribeira Grande;
- b) Coculi, no Concelho da Ribeira Grande;
- c) Ribeira das Patas, no Concelho do Porto Novo;
- d) Calheta, no Concelho do Maio;
- e) Barreiro, no Concelho do Maio
- f) Palmeira, no Concelho do Sal;
- g) Nossa Senhora do Monte, no Concelho da Brava;
- h) Chã de Tanque, no Concelho de Santa Catarina;
- i) Achada Falcão, no Concelho de Santa Catarina;
- j) Ribeira da Barca, no Concelho de Santa Catarina;
- k) Praia Branca, no Concelho do Tarrafal de São Nicolau;
- l) Fajã de Baixo, no Concelho da Ribeira Brava;
- m) Juncalinho, no Concelho da Ribeira Brava;
- n) Rabil, no Concelho da Boa Vista;
- o) Achada do Monte, no Concelho de São Miguel;
- p) Ribeira das Pratas, no Concelho do Tarrafal;
- q) Achada Tenda, no Concelho do Tarrafal;
- r) Ponta Verde, no Concelho de São Filipe; e
- s) Patim, no Concelho de São Filipe.

Artigo 3.º

Limites territoriais

Os limites territoriais das vilas referidas no artigo anterior constam da Portaria do membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território.

Artigo 4.º

Brasões de armas e bandeiras

1. As Assembleias Municipais dotam as respetivas vilas referidas no artigo 2.º dos seus brasões de armas e bandeiras, com observância do disposto no Decreto-regulamentar n.º 8/2000, de 28 de agosto, que regula o direito ao uso, ordenação e processos de constituição dos símbolos heráldicos municipais.

2. Para efeitos de feitura dos brasões de armas e bandeiras é aberto concurso público, sendo bastante valorada a residência na respetiva vila ou no Concelho a que a mesma pertence.

Artigo 5.º

Dia da Vila

A cada uma das Vilas referidas no artigo 2.º é atribuída pela respetiva Assembleia Municipal o seu dia que passa ser considerado como o “Dia da Vila”.

Artigo 6.º

Caracterizações das povoações

As caraterizações histórica, geográfica, demográfica, económica e social de cada uma das povoações e a lista dos equipamentos coletivos relevantes que servem de fundamentação à elevação das povoações à categoria de vila constam dos anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor conjuntamente com o diploma previsto no artigo 3.º.

Aprovado pelo Conselho de Ministros de 2 de julho de 2015.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 17 de Setembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo I**Chã de Igreja, no Concelho da Ribeira Grande**

A localidade de Chã de Igreja fica no Concelho da Ribeira Grande, Santo Antão, e é sede da Freguesia de São Pedro Apóstolo, cujo Santo Padroeiro, que lhe emprestou o nome, se comemora a 29 de junho de cada ano.

Esta é a Freguesia mais extensa do Concelho da Ribeira Grande e comporta ainda as localidades de Cruzinha, Figueiras, Garça, Ribeira Alta e Mocho. Cobre uma área equivalente a 64,68 quilómetros quadrados, ou seja, 38,78 por cento da superfície total do Concelho.

As festividades de São Pedro Apóstolo, com atividades centrais na povoação de Chã de Igreja, mobilizam toda a comunidade local, bem como pessoas provenientes de outras paragens da ilha de Santo Antão e da vizinha ilha de São Vicente.

Segundo reza a história, em 1755, o Bispo D. Frei Pedro Jacinto Valente ordenou a fundação da Igreja de São Pedro Apóstolo em Chã de Igreja. A Igreja Matriz foi construída em 1797, sob a égide do Cónego Carlos Lima e Mello, um natural de Santo Antão. Foi este prelado o primeiro a celebrar uma missa na referida Igreja.

Entretanto, a Igreja de São Pedro Apóstolo viria a ser destruída por temporais que assolaram a ilha, tendo sido reconstruída de raiz pelo Cónego Terças e concluída pelo Reverendo Fernando.

A localidade de Chã de Igreja foi sempre privilegiada em termos do ensino, tendo vários locais sido servidos de salas de aulas. A primeira escola local foi construída em 1947 pelo português Leonel Pinto, a mando do Administrador João Serra. Em 1969, foi remodelada e a mais recente restauração aconteceu em 1999.

Com uma população de mais 848 habitantes, segundo o censo de 2010, a localidade de Chã de Igreja fica no noroeste de Santo Antão. Trata-se de uma freguesia com enormes potenciais, sobretudo no domínio da agricultura e pesca.

Chã de Igreja dispõe de um conjunto de infraestruturas, equipamentos sociais, serviços públicos, espaço de culto e espaços comerciais ao serviço da sua população.

Juntamente com a Cidade de Ponta do Sol, Chã de Igreja é o centro populacional mais organizado e estruturado do Concelho da Ribeira Grande, com arruamentos definidos desde a sua existência.

Anexo II**Coculi, Concelho da Ribeira Grande**

O Povoado de Coculi, situado numa posição geográfica e na confluência das Ribeiras de Jorge, Chã de Pedras e Figueiral, na Ilha de Santo Antão, assume a função de sede administrativa, económica e eclesiástica da Freguesia de Santo Crucifixo.

Pequeno núcleo demográfico, que mercê da sua importância económica, administrativa, eclesiástica e da sua localização geográfica, propicia a convergência de outros tantos pequenos povoados nas suas imediações, designadamente Fajã e Curral de Coculi, Chã de Banca, Campinho e Boca de Figueiral, com vocação natural para integração e extensão territorial do povoado nuclear – Coculi, constituindo-se num pólo populacional com vocação urbana, num amplo espaço rural voltado para a produção agropecuária, silvopastoril e pequena indústria tradicional.

Conforme reza a história, por Provisão do Bispo D. Cristóvão Boaventura, de 10 de outubro de 1797, funda-se a Igreja de Santo Crucifixo, em Coculi, passando igualmente a funcionar naquela Freguesia uma Misericórdia. A referida Igreja foi objeto de inúmeras obras de restauro, sendo as mais significativas nos finais do século XIX, restabelecendo-se de uma ruína já muito

acentuada. Em fevereiro de 1968, o edifício foi alvo de uma ampla reforma física, na forma como o traçado, tendo a cerimónia de Bênção sido presidida pelo Bispo D. José do Carmo Colaço, sendo Pároco da Freguesia o Cónego Manuel Terças.

A importância de Santo Crucifixo é de tal ordem que, já nos finais do século XIX, para além de missionário, contava com a existência de um Vigário Paroquial, para dar resposta às necessidades eclesiais e de profusão da fé cristã naquela Freguesia.

É ainda hoje, reconhecidamente lembrada a obra do Cónego Manuel Terças, por sinal, o único da ilha, que serviu àquela população durante cerca de cinquenta anos e que, em sinal desse mesmo reconhecimento, jaz à porta da Igreja de Santo Crucifixo.

Embora as primeiras Escolas de Ensino Primário Oficial na ilha remontem ao segundo quartel do século XIX, supõe-se que a atividade de instrução pública seja concomitante à instalação da Igreja Paroquial e da presença dos primeiros missionários naquela Freguesia, conhecidas que é a atividade de ensino e de instrução pela Igreja Católica noutras paragens. Nogueira Ferrão dá conta de duas Escolas para o sexo masculino na Freguesia, nos finais do século XIX.

Coculi e as comunidades circunvizinhas, que constituem o pólo populacional nuclear, atingem mais de mil habitantes.

Terra de ricas e seculares tradições, profundamente arreigadas na cultura e religiosidade das gentes de Santo Crucifixo, povoações vizinhas e de outras freguesias, Coculi comemora, em 3 de maio, as festividades do seu Santo Padroeiro, Santa Cruz, com atividades de caráter religioso e profano

A povoação de Coculi dispõe dos seguintes equipamentos coletivos relevantes:

- a) Serviços de saúde;
- b) Meios de comunicações que liguem a outros centros populacionais;
- c) Estabelecimentos de ensino;
- d) Posto policial;
- e) Serviços de correios;
- f) Serviços de telecomunicações;

A povoação dispõe ainda com estabelecimentos comerciais (minimercados e mercearias de abastecimento de produtos de primeira necessidade), rede de abastecimento de água e de eletricidade, biblioteca e centro multimédia, uma Igreja Católica, faltando-lhe, contudo, uma farmácia ou posto de venda de medicamentos, um posto ou esquadra policial, uma agência bancária e serviços de correio, ainda um mercado municipal.

Anexo III

Ribeira das Patas, no Concelho do Porto Novo

O povoado da Ribeira das Patas é o segundo maior centro populacional do Porto Novo e pertence à freguesia de São João Baptista.

Com cerca de três mil habitantes, a Ribeira das Patas, que há 212 anos acolhera a sede da ilha, situada a cerca de 22 quilómetros da Cidade do Porto Novo, ocupa toda a região montante e central da maior bacia hidrográfica de Santo Antão. Apresenta uma acentuada diversidade bioclimática, resultante da geomorfologia e disponibilidade de água, o que torna a agricultura e a criação do gado a principal atividade económica da sua população.

Do ponto de vista histórico, assume uma importância relevante no contexto municipal e regional, porquanto, alojou um dos primeiros povoados da ilha de Santo Antão.

Segundo reza a história, entre 1811 e 1962, foi sede da Freguesia de São João Baptista, entretanto transferida para a então Vila do Porto Novo com a criação do Concelho do mesmo nome.

Ribeira das Patas terá assumido maior relevância na história de Santo Antão entre 1813 e 1814, período durante o qual alojou a Sede Administrativa da ilha. Consta-se que a decisão de transferência temporária da Sede Administrativa da Ponta do Sol para a Ribeira das Patas decorreu de um sério conflito de interesse entre Ribeira Grande e Paul, passando então a funcionar os serviços no edifício particular da influente família do Sr. António Luís Delgado, situado em Chã de Alecrim.

No passado, esta localidade ganhara uma relativa dinâmica, sendo a sede das primeiras regedorias, estabelecimentos de ensino, oficina de ferraria, entre outros que marcaram a época.

A Ribeira das Patas já produziu importantes personalidades do mundo intelectual, nomeadamente, professores, músicos e escritores. Muitos ascenderam, durante a administração colonial, a elevadas funções, designadamente a nível de Regedorias, da Administração e das Instituições Judiciais da época, sem contar vários quadros superiores que, desde o século passado, constituem referência nacional e internacional.

O escritor Manuel Lopes, ícone da literatura e da cultura cabo-verdiana, cujas obras literárias são conhecidas além-fronteiras, viveu algum tempo na Ribeira das Patas. Algumas das suas Obras literárias, nomeadamente, “Chuva Braba” e “Flagelados do Vento Leste”, foram inspiradas nesta localidade. Ali também residiu, o não menos importante, Baltazar Lopes da Silva.

Estes marcos da sua história fazem com que a localidade tenha um lugar de destaque na história do Concelho e da ilha.

Aquela localidade destaca-se ainda pelas suas manifestações religiosas e culturais, com relevo para as festas de romaria do Santo Padroeiro do Município, São João Baptista, parcialmente comemorada na zona.

A nível dos povoados rurais do município do Porto Novo, a Ribeira das Patas é o que apresenta maior nível de infraestruturação, assumindo-se como a segunda centralidade, a seguir a Cidade do Porto Novo. Ela dispõe dos seguintes equipamentos coletivos:

- a) Serviços de saúde;
- b) Meios de comunicações que liguem a outros centros populacionais;

- c) Estabelecimentos de ensino;
- d) Serviços de correios;
- e) Serviços de telecomunicações.

A mesma ainda dispõe de estabelecimentos comerciais, campo de futebol, um complexo desportivo e cultural e um mercado municipal, uma Igreja Católica, faltando-lhe, contudo, uma sou posto de venda de medicamento, uma agência bancária e um posto ou esquadra policial. Tem uma delegação municipal, cuja sede foi recentemente construída de raiz.

Anexo IV

Barreiro no Concelho do Maio

A localidade de Barreiro dista a 8 quilómetros da Cidade do Porto Inglês, no Maio.

A povoação de Barreiro, situada a sul da ilha, está inserida numa área de 9,7 quilómetros quadrados, sendo limitada a Norte pelas comunidades de Figueiras, a Leste pela Ribeira Dom João, a Sul pela Zona de Desenvolvimento Turístico Integrado do Sul do Porto Inglês e a Oeste, pela Cidade.

Possui uma população de 535 habitantes, na sua grande maioria jovens, sendo 279 do sexo feminino e 256 do sexo masculino.

Esta localidade é servida por uma rede de esgotos e, além de instalações sanitárias, contemplada como fornecimento de energia eléctrica e água.

Barreiro está localizado junto de duas importantes áreas protegidas da Ilha do Maio, ou seja, o Parque Natural de Barreiro e Figueira e a Reserva Natural das Casa Velhas.

A Paisagem Protegida de Barreiro e Figueira abrange a maior extensão de cultivos de regadio da ilha. É igualmente uma zona importante para a pecuária e a produção de carvão vegetal.

A curto e médio prazo, a nível económico, augura-se um grande futuro para esta localidade situada junto de duas ZDTI's (Zonas de Desenvolvimento de Turismo Integrado).

A população de Barreiro comemora a cada último domingo de Dezembro a sua santa padroeira, a Sagrada Família.

Barreiro dispõe dos seguintes equipamentos coletivos relevantes:

- a) Serviços de saúde;
- b) Meios de comunicações que liguem a outros centros populacionais;
- c) Estabelecimentos de ensino;
- d) Agência bancária;
- e) Posto policial;
- f) Serviços de correios;
- g) Serviços de telecomunicações;

A mesma conta ainda com estabelecimentos comerciais, uma Igreja Católica, faltando-lhe, contudo, uma farmácia ou posto de venda de medicamentos uma agência bancária e serviços de correios e o mercado municipal.

Anexo V

Calheta, no Concelho do Maio

A localidade de Calheta, situada a norte do Maio, dista a 12 quilómetros da Cidade do Porto Inglês do Maio e é a segunda povoação mais importante do Maio.

Segundo Censo 2010, a sua população situa-se em 1.156 habitantes, sendo 588 do sexo feminino e 568 do sexo masculino, distribuído por 264 agregados familiares.

Está-se em presença de uma localidade de pescadores numa pequena baía onde o mar é bastante calmo e próximo da localidade de *Morro*, que é considerada uma zona de reserva natural e a maior exploração florestal de Cabo Verde com uns impressionantes 3500 hectares.

Este perímetro florestal tem tido um impacto positivo no processo do desenvolvimento de Calheta, garantindo inúmeros postos de emprego.

É nesta zona de Calheta que se localiza o Centro de Olaria, onde se pode encontrar vários produtos típicos de decoração.

Em termos de equipamentos colectivos, a Calheta dispõe de um posto sanitário, uma escola do Ensino Básico Integrado, um mercado municipal, serviços de telecomunicações, um centro comunitário onde funciona também uma delegação municipal.

A localidade acolhe a segunda maior capela da ilha, inaugurada em 1947, tendo como santo padroeiro o São José, que, anualmente, é comemorado a 19 de Março.

Calheta é, igualmente, conhecida como terra de artistas, o que leva que muitos a considerem como a capital da cultura maiense.

Calheta dispõe dos seguintes equipamentos colectivos relevantes:

- a) Serviços de saúde;
- b) Meios de comunicações que liguem a outros centros populacionais;
- c) Estabelecimentos de ensino;
- d) Posto policial;
- e) Serviços de correios;
- f) Serviços de telecomunicações.

A mesma dispõe ainda de estabelecimentos comerciais, uma Igreja Católica, faltando-lhe., contudo, uma farmácia ou posto de venda de medicamentos medicamento, uma agência bancária e serviços de correios e o mercado municipal.

Dispõe ainda do Centro Comunitário onde funciona a Delegação Municipal e do Centro de Artesanato da Calheta.

Anexo VI

Palmeira, no Concelho do Sal

Palmeira é uma povoação piscatória, portuária e industrial, situada na costa oeste da Ilha do Sal. Construída à volta da baía natural de Palmeira que lhe dá o nome, esta localidade está a uma distância aproximada de 5 quilómetros da Cidade dos Espargos.

Até 1940, os poucos habitantes de Palmeira, à roda de uns quarenta, viviam da criação de cabras e da pesca à beira das rochas, cujos produtos iam vender na Pedra e Lume e em Santa Maria de onde traziam géneros alimentícios e mais artigos necessários à sua vida. Quando havia embarques de sal na Pedra de Lume e em Santa Maria, os homens iam para lá trabalhar como marinheiros nas lanchas e ganhar um salário para os ajudar a viver.

Das pessoas daquele tempo ficaram as referências de dois patriarcas da Palmeira, o mais velho o senhor Miguel Cotão, natural da Ilha de S. Nicolau e o senhor Caetano Pimentel, natural da Povoação Velha da Ilha da Boa Vista.

Indubitavelmente, o desenvolvimento da Palmeira fica a dever-se ao apogeu do aeroporto, ao incremento do turismo, à construção do porto e às instalações industriais, entre as quais se destacam as de produção de água e de electricidade, armazenamento e distribuição de combustíveis, conservação do pescado e outras aqui estabelecidas.

Trata-se do terceiro centro populacional da Ilha do Sal com uma população que ronda os 2.000 habitantes que vivem essencialmente da pesca e de outras actividades ligadas ao Porto, embora o comércio e as indústrias empreguem algumas pessoas e contribuam para suportar e garantir a existência e a economia desta Povoação.

A povoação da Palmeira dispõe dos seguintes equipamentos colectivos relevantes:

- a) Serviços de saúde;
- b) Meios de comunicações que liguem a outros centros populacionais;
- c) Estabelecimentos de ensino;
- d) Agência bancária;
- e) Posto policial;
- f) Serviços de correios;
- g) Serviços de telecomunicações;

bem como de estabelecimentos comerciais (lojas, dois restaurantes, duas residenciais, dois salões de beleza, um pub, um dancing, várias mercearias e bares, lojas de artesanato e souvenirs e quiosques), um mercado municipal, uma Igreja Católica e uma Igreja do Nazareno, faltando-lhe, contudo, uma farmácia ou posto de venda de medicamentos.

Do ponto de vista industrial, Palmeira, para além das instalações industriais da Electra, empresa de produção de água e de electricidade, e das duas empresas petrolíferas (Vivo Energy e Enacol) tem ainda vários empreendimentos industriais privados ligados à indústria da construção civil, agro-alimentar, conserva e enlatados de peixe e outros.

Relativamente a serviços públicos, podem ser encontrados em Palmeira um Posto Policial, uma Delegação

da Agência Marítima e Portuária, uma Delegação Aduaneira da Alfândega do Sal, uma Delegação Municipal, um Posto Sanitário, uma Delegação do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas, devendo ter papel de relevância, entre as instituições do sector empresarial do Estado, a Delegação da Enapor, que tem todos os seus serviços concentrados em Palmeira, e a Electra que apenas conta com as instalações industriais de produção de água e de electricidade.

Anexo VII

Nossa Senhora do Monte, no Concelho da Brava

Com uma extensão de cerca de 20 quilómetros, a localidade de Nossa Senhora do Monte dista a poucos quilómetros de Nova Sintra e é sede da Freguesia de Nossa Senhora do Monte.

Foi criada em 1826 e dez anos depois, por razões que se prendem com a pouca salubridade então existente na Cidade da Praia, a sede do bispado foi transferida para a Nossa Senhora do Monte. Em 1862, segundo reza a história, pela sua notável igreja ali construída, Nossa Senhora do Monte foi um lugar de peregrinação.

À semelhança do que acontece a nível da ilha, as casas de Nossa Senhora do Monte apresentam o mesmo estilo arquitectónico, dispostas em fila, percorrendo a estrada principal. As cores predominantes são o branco e cinzento.

A freguesia é ainda composta por pequenas localidades entre as quais se destacam: Mato com um aglomerado populacional bastante expressivo; Cova de Joana com uma característica própria, adveniente das construções que constituem, sem margem de dúvidas, um conjunto patrimonial arquitectónico; Lomba-Tantum que é uma localidade piscatória para além de outras nos arredores do centro, como Tomé Barraz, Matinho e Campo Baixo.

O bravense Nhô Raul de Pina, um dos mais conceituados violinistas de Cabo Verde, viveu largos anos em Nossa Senhora do Monte, mais concretamente na localidade de Cova de Joana. Uma outra ilustre figura que viveu em Nossa Senhora do Monte é o escritor Artur Vieira, hoje radicado no Brasil.

Nossa Senhora do Monte é ainda conhecida pelas suas diversas manifestações culturais, como a Festa de Nossa Senhora da Graça, Festas Juninas, com destaque para Santa, Santaninha e Santa Helena.

A agricultura e a criação de gado são as principais actividades da população de Nossa Senhora do Monte que, também, vive das remessas dos emigrantes radicados nos Estados Unidos de América.

Nossa Senhora do Monte dispõe dos seguintes equipamentos colectivos relevantes:

- a) Serviços de saúde (Unidade Sanitária de Base);
- b) Meios de comunicações que liguem a outros centros populacionais;
- c) Estabelecimentos de ensino;

- d) Posto policial;
- e) Serviços de correios;
- f) Serviços de telecomunicações;

bem como de estabelecimentos comerciais, um mercado municipal, uma unidade de transformação de produtos agro-pecuários, centro de extensão rural, um centro comunitário, um polivalente, uma Igreja Católica, uma Igreja Nazarena e uma Igreja Adventista, faltando-lhe, contudo, uma farmácia ou posto de venda de medicamentos, uma agência bancária, serviços de correios e um mercado municipal.

Anexo VIII

Chã de Tanque, no Concelho de Santa Catarina

Chã de Tanque situa-se no vale dos Engenheiros do Concelho de Santa Catarina de Santiago, na confluência de Achada Grande, Rincão, Palha Carga e Mato Sanches.

A concentração da população nesta localidade ficou a dever-se à abundância das águas nas ribeiras que proporcionou as práticas de agricultura de regadio, com a produção de cana sacarina para o fabrico de mel, aguardente, criação do gado bovino e caprino que ultrapassava o consumo da Ilha de Santiago, chegando inclusive a ser comercializado em São Vicente, nos meados dos anos 70.

Segundo reza a história, o topónimo Chã de Tanque terá surgido do facto de a localidade ser conhecida por várias fazendas, cuja importância destas era determinada pelo número de tanques e levadas então existentes. Aliás, ainda hoje vêem-se vestígios de alguns desses tanques de grande capacidade de armazenamento de água e levadas de grandes comprimentos.

A comunidade de Chã de Tanque é depositária de um grande património cultural, ou seja, Casa Grande Quintal, assim como um património religioso como a Capela de Nossa Senhora da Graça construída em 1829, com traços de reminiscências da arte romântica (cúpula em forma de abóboda, arco redondo) da arquitectura religiosa medieval (planta em forma da cruz latina, poucas e pequenas janelas. A cada 15 de Agosto, os habitantes de Chã de Tanque celebram o Dia da Sua Santa Padroeira: Nossa Senhora da Graça.

A presença deste monumento religioso testemunha também a antiguidade em termos de ocupação espacial desta localidade, pois, onde havia número de pessoas suficientes, ia atrás a igreja com o propósito de as evangelizar.

As casas dos morgadios ou senhoriais denominadas localmente de pombal e quintal são testemunhas de que nesta localidade a agricultura constituía uma das principais actividades económicas.

Chã de Tanque é uma terra de ricas e seculares tradições, profundamente arreigadas na cultura da tabanca que, nos tempos que já lá vão, se comemorava, com pompa e circunstância, de 3 a 18 de Maio.

Estas comemorações tinham lugar sobretudo em anos de boas “azúguas”. Estas actividades de carácter eminentemente popular, nomeadamente o toque de tambor, búzios e batuque, atraíam pessoas de localidades longínquas.

É em Chã de Tanque que se encontra o único Museu de Tabanca existente até hoje no arquipélago. A sua transferência para o seu habitat natural (Chã de Tanque) foi sobretudo uma questão de justiça e que tem atraído a atenção de todos aqueles que se interessam pelos fenómenos culturais.

A povoação de Chã de Tanque dispõe dos seguintes equipamentos colectivos relevantes:

- a) Serviços de saúde;
- b) Meios de comunicações que liguem a outros centros populacionais;
- c) Estabelecimentos de ensino;
- d) Serviços de correios;
- e) Serviços de telecomunicações;

bem como de estabelecimentos comerciais faltando-lhe uma farmácia ou posto de venda de medicamentos, um posto ou esquadra policial, uma agência bancária e um mercado municipal.

Anexo IX

Achada Falcão no Concelho de Santa Catarina

Achada Falcão é um grande planalto situado a norte da Cidade de Assomada, no Concelho de Santa Catarina.

A fixação da população nessa região é ditada pela existência de grande extensão de terras férteis, tanto nas achadas como nos vales profundos, não obstante essas propriedades pertencerem a uma meia dezena de proprietários. Os trabalhos agrícolas eram executados pelos escravos até à data da sua abolição em Cabo Verde, através da Lei de 1878.

A partir da publicação da Lei de Abolição da Escravidão, segundo reza a história, os escravos transformaram-se em meeiros e rendeiros dos poderosos das terras, destacando-se entre eles Nicolau dos Reis Borges, considerado, na altura, o proprietário mais rico da Ilha de Santiago e o seu filho Manuel dos Reis Borges. Este contraiu matrimónio com Dona Margarida dos Reis da Fonseca Borges, proprietária de grandes morgadios, também na maior ilha do arquipélago.

O sistema de exploração das propriedades em Cabo Verde, no geral, e em Santa Catarina, em particular, não contribuiria para a melhoria de qualidade de vida dos que, realmente, faziam a terra produzir, utilizando a sua força de trabalho, na medida em que a maior parte dos resultados da produção ia parar aos quintais e armazéns dos morgados, sendo a ínfima parte que os parceiros recebiam mal chegava, quando chegava, para alcançar a próxima faina agrícola.

Com o passar dos tempos e o despertar paulatino da consciência, os conflitos sociais e políticos foram-se agudizando no arquipélago, dando lugar a várias agitações sociais. Em relação ao Concelho de Santa Catarina, enumera-se, a título de exemplos, o Levantamento dos Revoltosos de Julangue (primeiros anos do 1º quartel do séc. XVIII), a Revolta dos Engenhos (1822); a Revolta de Fonte Ana (1835); a Revolta de Ribeirão Manuel (1910) e a Recusa de Pagamento de Renda dos 300 Rendeiros ao Proprietário Nicolau dos Reis Borges (1841).

Amílcar Cabral, fundador da nacionalidade cabo-verdiana, viveu parte da sua juventude em Achada Falcão, onde seu pai Juvenal Cabral foi administrador das propriedades da família dos Reis Borges.

Desde tempos remotos, houve iniciativas no sentido de se transformar Achada Falcão num centro urbano. A 18 de Janeiro de 1861 fora lançada a primeira pedra para a edificação do Paços do Concelho. No entanto, oito anos mais tarde aqueles que desejavam e defendiam a construção do referido edifício viram frustrado o seu sonho.

A Igreja Matriz em honra de Nha Santa Catarina, a padroeira do Concelho e Freguesia de Santa Catarina, situa-se em Achada Falcão

Segundo dados estatísticos do último censo populacional (2010), Achada Falcão conta com 8.644 (oito mil, seiscentos e quarenta e quatro) habitantes.

Hoje, decorridos 40 anos após a Independência de Cabo Verde, Achada Falcão conhece um desenvolvimento notável e dispõe dos seguintes equipamentos colectivos relevantes:

- a) Serviços de saúde (Hospital Regional Santiago Norte, Dr. Santa Rita Vieira)
- b) Farmácia;
- c) Meios de comunicações que liguem a outros centros populacionais;
- d) Estabelecimentos de ensino (Escola Secundária A Armando Napoleão Fernandes, o Instituto Universitário da Educação, várias escolas do Ensino Básico Integrado, Jardins de Infância);
- e) Serviços de correios;
- f) Serviços de telecomunicações;

bem como de estabelecimentos comerciais e de uma Igreja Católica, faltando-lhe, contudo, um posto ou esquadra policial, um mercado municipal e uma agência bancária.

Anexo X

Ribeira da Barca, no Concelho de Santa Catarina

Ribeira da Barca é uma aldeia a noroeste da Ilha de Santiago, Concelho de Santa Catarina.

A 16 km da Cidade de Assomada, logo depois de Achada Além, Ribeira da Barca é um local histórico onde, na

época da fome de 47, muitos serviram do seu do porto para sair do país em busca de novas condições de vida. A partir do Porto da Ribeira da Barca, centenas de cabo-verdianos partiram para outros pontos da África, como São Tomé e Príncipe Guiné-Bissau, Angola e Senegal à procura daquilo que a terra-mãe lhes negara: o sustento.

Através do Porto da Ribeira da Barca, conforme reza a história, muitos cabo-verdianos deixaram o torrão natal com destino aos Estados Unidos de América. Fora, igualmente, um ponto de ligação muito forte entre as Ilhas de Santiago e S. Vicente, Fogo e Brava, para o transporte de passageiros de carga.

O navio a vela “Santa Rita” foi construído na povoação de Ribeira da Barca, nos anos de 1940, pelo Senhor Luís de Santa Rita Vieira, filho da então Vila de Assomada.

Ribeira da Barca é rica em potencialidades humanas, terra de grandes homens da música, poesia e até da política nacional. O primeiro Presidente da República eleito no sistema de democracia pluralista, António Mascarenhas Monteiro, é natura desta aldeia piscatória.

Em termos turísticos, Ribeira da Barca não dispõe de muitos recursos, mas alguns dos seus pontos, como Águas Belas, Angra, Iscada, Charco, Porto e Achada Leite são demandados por turistas à procura do lazer e sol.

Estudos revelam que, no passado, a Ribeira da Barca teve um papel relevante no desenvolvimento socio-económico de Santa Catarina.

A existência de terrenos potencialmente urbanizáveis, nas imediações do Porto, assegura a necessária expansão da Vila da Ribeira da Barca, com construções de edifícios para serviços e habitações.

A 31 de Maio de cada ano, os portuenses comemoram a festa da sua santa padroeira, Imaculada Coração de Maria, que atrai centenas de pessoas.

Ribeira da Barca dispõe dos seguintes equipamentos colectivos relevantes:

- a) Serviços de saúde;
- b) Meios de comunicações que liguem a outros centros populacionais;
- c) Estabelecimentos de ensino
- d) Posto policial;
- e) Serviços de correios (a cargo da Delegação Municipal);
- f) Serviços de telecomunicações;

bem como de estabelecimentos comerciais, quatro igrejas, um centro comunitário e uma unidade de transformação do pescado, faltando-lhe, contudo, farmácia ou posto de venda de medicamentos, e uma agência bancária.

Anexo XI**Praia Branca, no Concelho do Tarrafal de São Nicolau**

Praia Branca é uma povoação situada no Município do Tarrafal de São Nicolau.

Com uma população estimada em 521 habitantes, Praia Branca está a 17 quilómetros da cidade portuária do Tarrafal e localizada no sopé do Monte Gordo, recentemente classificado como uma das 7 Maravilhas de Cabo Verde, ao lado de Carbeirinho, na categoria de ilhéus, rochas, pedestais, rochedos e grutas monumentais.

Para o visitante que chega pela primeira vez à aldeia de Praia Branca, o que lhe salta à vista é um conjunto de casas bem arrumadas, ruas estreitas e bem calcetadas. Estes trabalhos de calcetamento foram executados por aqueles que infligiam a lei e os bons hábitos e costumes dos moradores da Praia Branca. Enfim, o trabalho comunitário era uma das formas de os infractores pagar os castigos que lhes eram aplicados.

Praia Branca produziu aquele que é hoje considerado um dos génios da música de Cabo Verde: Paulino Vieira. É também nesta localidade que nasceu Armando Zeferino Soares, o autor da morna Sodade d'nha Terra Sanin-clau (Saudade da minha Terra São Nicolau), por muitos considerada um autêntico hino à terra que viu nascer o grande romancista, poeta e ensaísta Baltazar Lopes da Silva. Sodade é monumentalmente interpretada pela falecida Cesária Évora (Diva dos pés descalços), a mulher que levou a música cabo-verdiana aos quatro cantos do mundo.

É em homenagem a Armando Zeferino Soares, filho dilecto de Praia Branca, que esta localidade acolhe todos os anos o denominado “Sodad, Festival d’Morna” (Saudade, Festival de Morna).

Além do referido festival, Praia Branca é ainda conhecida por acolher uma das maiores festas de romaria da ilha – o São João, em processo de classificação como património municipal.

Na Praia Branca, o São João é celebrado há várias gerações. A partir de Maio, a população junta-se em torno desta romaria, promovendo celebrações folclóricas, religiosas e, ultimamente, desportivas. O São João de Praia Branca tem uma forte tradição, baseada em crenças herdadas das mais antigas e prestigiadas figuras desta localidade.

Praia Branca dispõe dos seguintes equipamentos coletivos:

- a) Serviços de saúde
- b) Meios de comunicações que liguem a outros centros populacionais;
- c) Estabelecimentos de ensino;
- d) Serviços de telecomunicações,

bem como de estabelecimentos comerciais e de uma Igreja Católica, faltando-lhe, contudo, um posto ou esquadra policial, um mercado municipal, serviços de correios e uma agência bancária

Anexo XII**Fajã de Baixo, no Concelho da Ribeira Brava**

Fajã de Baixo é uma povoação situada no Município da Ribeira Brava, São Nicolau e sede da Freguesia de Fajã de Baixo é a centralidade urbana que, pela sua evolução urbanística, económica e social tem uma função de complementaridade com o principal Centro Urbano, a Cidade da Ribeira Brava.

Atravessada pela principal infra-estrutura viária da ilha, que, actualmente, conecta as duas cidades (Ribeira Brava e Tarrafal), Fajã de Baixo caracteriza-se pela sua paisagem e grande actividade agrícola. Fruto desse carácter agrícola existe uma grande dispersão de edificações com uma mancha que ocupa uma ampla extensão territorial.

De acordo com o censo de 2010, esta localidade é constituída pelas seguintes zonas: Assomada, Buracão, Chã de Barata, Furado, Garçoto, Janona, Lombo de Fundo, Morro Homem, Ribeira dos Bichos, Sangala e Trago.

Tem uma população de 620 indivíduos, dos quais 176 têm idade inferior a 15 anos, 359 com idade compreendida entre 15 e 64 anos e 85 indivíduos com idade superior a 65 anos.

Fajã de Baixo vem assumindo uma importância cada vez mais crescente no contexto do desenvolvimento do município da Ribeira Brava. Este centro urbano apresenta algumas valências que são importantes não só para o concelho onde está inserido, como também para todo o contexto económico e social da Ilha de S. Nicolau.

Na perspectiva geográfica, Fajã de Baixo está enquadrada no Vale da Fajã, a norte do Monte Gordo e no coração de São Nicolau, constituindo uma das zonas mais férteis, bonitas e verdejantes da ilha.

Detém um importante leque de equipamentos administrativos de ensino, religioso, sendo a economia local baseada na exploração agrícola.

Trata-se de uma povoação que, a nível da sua história no desenvolvimento da actividade agrícola, sempre desempenhou uma função importante no contexto do desenvolvimento social da Ilha de São Nicolau.

A actual Barragem de Banca Furada, com capacidade para 400 mil metros cúbicos de água, destaca-se como um investimento de extrema importância para o desenvolvimento da localidade de Fajã de Baixo.

Anexo XIII**Juncalinho, no Concelho da Ribeira Brava**

Juncalinho é uma Povoação situada no Concelho da Ribeira Brava, Ilha de São Nicolau.

Juncalinho é a centralidade urbana que, pela sua evolução urbanística, económica e social, tem uma função de complementaridade ao principal Centro Urbano, a Cidade da Ribeira Brava.

As suas famosas piscinas naturais de águas cristalinas e esverdeadas constituem um grande atractivo turístico, sobretudo no verão onde a necessidade de se refrescar num banho é cada vez mais acentuada.

A população de Juncalinho comemora anualmente a sua santa padroeira, a Sagrada Família, que vem ganhando projecção cada ano que passa. São muitos os devotos, principalmente os casais cristãos e aqueles que pretendem contrair o matrimónio, que se deslocam àquela localidade com o objectivo de pagar as promessas.

Este aglomerado urbano tem umas características singulares que o distingue dos outros. Está situado numa zona relativamente fértil, com uma pluviometria acima da média nesta zona da ilha, e, portanto, com um potencial agrícola importante.

A economia local é baseada na exploração silvo pastoril, agrícola e pesqueira.

Juncalinho dispõe dos seguintes equipamentos colectivos relevantes:

- a) Serviços de saúde;
- b) Meios de comunicações que liguem a outros centros populacionais;
- c) Estabelecimentos de ensino
- d) Serviços de telecomunicações;

bem como de estabelecimentos comerciais, igrejas, faltando-lhe, contudo, farmácia ou posto de venda de medicamentos, uma esquadra ou posto policial, uma agência bancária e serviços de correios .

Anexo XIV

Rabil, no Concelho da Boa Vista

Rabil é um dos povoados do Concelho da Boa Vista. Foi no Povoado do Rabil que, a 26 de Agosto de 1842, foi publicado o primeiro número do Boletim Oficial de Cabo Verde. Era uma publicação oficial do Governo colonial dando conta de portarias ou decretos e outros assuntos relacionados com o desempenho da governação dessas ilhas, além de informações genéricas em jeito de notícias.

Germano Lima, no seu livro “Boa Vista: Ilha de Capitães”, citando o Dicionário de Geographia Universal, Tomo III, conclui que o povoado do Rabil já existia antes dos meados do século XVIII, uma vez que, segundo ele, em 1810, a Povoação Velha, então com 400 habitantes, seria destronada pela Povoação do Rabil, que já contava 1.500 almas e se mandara erguer a copiosa Igreja de São Roque, em 1806.

De acordo com Sena Barcelos, em 1838, a Igreja do Rabil era tida entre as mais decentes da Província, ao lado da de S. Filipe, na Ilha do Fogo, da Vila da Praia de Santa Maria, em Santiago, da de S. João Baptista, na Brava, e da de Nossa Senhora da Lapa, na Ilha de S. Nicolau.

Rabil já foi o povoado mais importante da Boa Vista, estatuto eu veio a perder para a então Vila de Sal Rei.

Recebera este nome devido à quantidade do lindo pássaro de cauda comprida, de nome Rabil, que na localidade fora encontrada pelos colonos.

O povoado do Rabil, devido a sua situação geográfica privilegiada e a condições naturais, está sofrendo agora uma transformação socioeconómico na área do turismo com infra-estruturas modernas, aeroporto internacional, construções de hotéis, estradas, casas, clínica privada, parques desportivos, etc.

Rabil dispõe dos seguintes equipamentos colectivos relevantes:

- a) Serviços de saúde
- b) Meios de comunicações que liguem a outros centros populacionais;
- c) Estabelecimentos de ensino;
- d) Serviços de telecomunicações;

bem como de estabelecimentos comerciais, uma Igreja Católica, polidesportivo, uma escola de olaria, faltando-lhe, contudo, uma farmácia ou posto de venda de medicamentos, um posto ou esquadra policial, uma agência bancária e serviços de correio, ainda um mercado municipal.

Anexo XV

Achada do Monte, no Concelho de São Miguel

Achada do Monte é uma localidade situada a 11 quilómetro da Cidade de Calheta, sede do Concelho de S. Miguel, considerada o segundo assentamento urbano mais importante do território concelhio, com uma população de 1652 habitantes, distribuída por cerca de 32 hectares.

Está situada no roteiro do Parque Natural de Serra de Malagueta, o que lhe proporciona condições excepcionais para o desenvolvimento de actividades turísticas, nomeadamente o turismo de natureza e de montanha.

É também em Achada do Monte que fica o famoso porto de Mangue das Sete Ribeiras, conhecido popularmente por Manguinho, considerado um dos mais lindos da Ilha de Santiago e integra as sete maravilhas de S. Miguel na categoria de porto Natural. Até aos anos setenta do século XX, o porto de Mangue, sendo bem abrigado pela sua configuração, teve as mesmas funções que o porto de Calheta. Aportavam ali muitos navios da época os chamados faluchos provenientes dos mais diversos pontos do país. Contam que, quando se fazia mau tempo no mar, os navios que passavam por estas bandas vinham abrigar-se no porto de Mangue.

A zona de Mangue das Sete Ribeiras, pelas suas belezas naturais e algumas lendas históricas que a caracterizam, tem um enorme potencial turístico que pode ser potenciado através de investimentos, tanto públicos como privados, o que, certamente, contribuirá para a melhoria da qualidade dos habitantes da Achada do Monte.

A localidade é dotada de um Plano de Desenvolvimento Urbano (PDU), assim como o Plano Detalhado (PD) de Achadona.

Anualmente, a 29 de Junho, a população local comemora o seu santo padroeiro, S. Pedro Apóstolo, que atrai centenas de festeiros.

Manguinho é berço de uma das mais célebres batuadeiras de Santiago, Nha Bibinha Cabral.

Achada do Monte dispõe dos seguintes equipamentos colectivos relevantes:

- a) Meios de comunicações que liguem a outros centros populacionais;
- b) Estabelecimentos de ensino; e
- c) Serviços de telecomunicações.

bem como de estabelecimentos comerciais, um centro social onde funciona uma biblioteca pública, uma placa desportiva, de infra-estruturas de água e electricidade, com uma cobertura de cerca de 100%, durante 24 horas, um mercado municipal, um serviço regular de recolha de resíduos sólidos, de uma oficina mecânica-auto do Município, de um posto de abastecimento de combustível da ENACOL, jardins infantis, faltando-lhe, contudo, uma farmácia ou posto de venda de medicamentos, um posto ou esquadra policial, serviços de saúde agência bancária e serviços de correio, ainda um mercado municipal.

Existem nessa localidade alguns serviços como a Delegação Municipal e o Balcão da Casa do Cidadão.

Anexo XVI

Ribeira das Pratas, no Concelho do Tarrafal

Ribeira das Pratas é uma localidade do litoral do Concelho do Tarrafal, Município situado no ponto extremo da Ilha de Santiago.

Trata-se de uma localidade que se desenvolve ao longo da via litoral Oeste – Tarrafal/Assomada e é constituída por um núcleo consolidado (Chã de Ribeira das Pratas) e o núcleo incipiente da Achada de Cuba.

Em 1970, este núcleo costeiro era um conjunto de casas implantadas nos quintais agrícolas, com uma área edificada em cerca de 9 hectares.

Em 1990, segundo dados estatísticos, a Ribeira das Pratas e Achada Cuba representavam uma área edificada sensivelmente igual a de 1970. Entretanto, em 2005, a densificação é considerável e a área edificada é de 23ha, ou seja, duas vezes e meio superiora de 1990. Embora o relevo acidentado da envolvente e o leito da Ribeira de Cuba constituam um entrave à expansão urbana, a plataforma da Achada Cuba constitui a única área de crescimento do povoado.

Em termos populacionais, a Ribeira das Pratas tem uma porção significativa de jovens. Em 1970, o povoado contava com 613 residentes e, em 2010, esta mesma população passou para 1009 habitantes, correspondente a um crescimento relativo de 164.6%.

A economia do povoado de Ribeira das Pratas baseia-se essencialmente em actividades do sector primário, designadamente a agricultura, pecuária e pesca.

Anualmente, a 18 de Dezembro, a população local comemora o dia da sua santa padroeira, Nossa Senhora de Boa Esperança, que atrai centenas de festeiros.

Ribeira das Pratas dispõe dos seguintes equipamentos colectivos relevantes:

- a) Serviços de saúde
- b) Meios de comunicações que liguem a outros centros populacionais;
- c) Estabelecimentos de ensino;
- d) Serviços de telecomunicações;

bem como de estabelecimentos comerciais, um polidesportivo, um campo de futebol, um Igreja Católica, infra-estruturas de água canalizada domiciliar e electricidade, faltando-lhe, contudo, uma farmácia ou posto de venda de medicamentos, um posto ou esquadra policial, uma agência bancária e serviços de correio, ainda um mercado municipal.

Tem uma Delegação Municipal, uma biblioteca municipal e um centro multimédia.

Anexo XVII

Achada Tenda, no Concelho do Tarrafal

Achada Tenda é uma das 20 localidades do Concelho do Tarrafal, Município situado no ponto extremo da Ilha de Santiago,

Implantada nas imediações da desembocadura de Porto Formoso, ao longo da via litoral Este – Tarrafal/Santa Cruz, numa plataforma litoral mais ou menos plana, Achada Tenda possui uma população de 1242 habitantes, constituída, na sua maioria, por jovens, segundo o censo de 2010.

Em 1970, o povoado contava com apenas 79 residentes, tendo registado em 2010, registou um crescimento relativo de 1.572%.

Há 45 anos, Achada Tenda era praticamente uma localidade desabitada, com cerca de duas dezenas de casas, ocupando uma área que não chegava a um hectare. Em 1990, após um crescimento rápido, a área edificada passou para nove hectares, ou seja, nove vezes superior a 1970. À semelhança de outras localidades, esta zona tem também a sua personalidade que se destaca no mundo cultural.

A economia da zona de Achada Tenda baseia-se fundamentalmente em sectores como agricultura, pecuária e pesca. A remessa dos emigrantes e a construção civil constituem também fontes de rendimento das famílias.

Santo Agostinho, que se comemorado todos os anos, a 28 de Agosto, é o santo padroeiro de Achada Tenda.

Anexo XVIII**Ponta Verde, no Concelho de S. Filipe**

Ponta Verde, está localizada no Centro Norte do concelho de S. Filipe, na Ilha do Fogo e pertence à Freguesia de São Lourenço.

Possui uma considerável concentração populacional com um bom nível de vida, para além de possuir um número bastante expressivo de emigrantes nos EUA que, nos últimos anos vêm protagonizando grandes investimentos na localidade.

Está-se diante do maior pólo de desenvolvimento da zona norte do concelho de São Filipe.

Os habitantes de Ponta Verde comemoram todos os anos, a 13 de Maio, a festa da santa padroeira, Nossa Senhora de Fátima.

Ponta Verde dispõe dos seguintes equipamentos colectivos relevantes:

- a) Serviços de saúde
- b) Meios de comunicações que liguem a outros centros populacionais;
- c) Estabelecimentos de ensino;
- d) Serviços de telecomunicações;

bem como de estabelecimentos comerciais, um campo de futebol, um centro de extensão rural, igrejas e um centro de formação profissional e uma delegação municipal, faltando-lhe, contudo, uma farmácia ou posto de venda de medicamentos, um posto ou esquadra policial, uma agência bancária e serviços de correio e serviços de telecomunicações.

Anexo XIX**Patim, no Concelho de S. Filipe**

A povoação de Patim fica a cerca de seis quilómetros da sede Concelho de São Filipe, na Ilha Fogo.

Patim, desde muito cedo, desempenhou um papel congregador das outras localidades designadamente: Jardim/ Batente, Monte Grande, Monte Largo, Salto, Vicente Dias, Miguel Gonçalves, Forno, Luzia Nunes, Penteada.

Patim é atravessada por estrada nacional que liga S. Filipe, Santa Catarina a Mosteiros, além de outras vias secundárias de acesso a outros centros populacionais

Os habitantes de Patim comemoram todos os anos, a 31 de Maio, a festa da santa padroeira, Nossa Senhora Rainha.

Patim dispõe dos seguintes equipamentos colectivos relevantes:

- a) Serviços de saúde;

b) Meios de comunicações que liguem a outros centros populacionais;

c) Estabelecimentos de ensino;

bem como de estabelecimentos comerciais, um campo de futebol, um centro de extensão rural; igrejas faltando-lhe, contudo, uma farmácia ou posto de venda de medicamentos, um posto ou esquadra policial, uma agência bancária e serviços de correio e serviços de telecomunicações.

No domínio da educação, a localidade está dotada de estabelecimentos de ensino, assim como serviços de telecomunicações e um Centro de Extensão Rural.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-lei n.º 48/2015

de 21 de Setembro

O Decreto-lei n.º 53/2005, de 8 de agosto, estabelece os princípios gerais da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos em Cabo Verde e determina que qualquer modalidade de pesca nas águas sob a jurisdição nacional está sujeita a uma licença, cuja emissão e controlo, dão lugar ao pagamento de uma taxa.

Com efeito, pelo Decreto-lei n.º 44/2014, de 14 de agosto, foi atualizada a tabela das taxas, cujos montantes a pagar para o exercício da pesca se revelaram manifestamente insuficientes para cobrir as despesas inerentes à emissão das licenças, ao controlo pós-licenciamento, para além dos elevados custos relativos à segurança do navio e à monitorização via satélite das operações dentro e fora da Zona Económica Exclusiva de Cabo Verde.

A emissão de licenças implica, ainda, para Cabo Verde, enquanto Estado Porto, país de bandeira e responsável pelo cumprimento de um conjunto de obrigações internacionais, investimentos significativos em novas técnicas e tecnologias, com avultados custos de operacionalização do sistema por parte da administração do setor.

Sendo a frota de pesca industrial a que mais tem crescido nos últimos anos em termos de captura, afigurando-se com maior potencial de crescimento e desenvolvimento nos próximos anos, urge que Cabo Verde continue a apostar, fortemente, na formação e capacitação dos recursos humanos envolvidos nos processos administrativos de controlo, supervisão e inspeção das atividades de pesca, e por outro lado, na aquisição de novas tecnologias, garantindo assim, que a exploração e comercialização de produtos de pesca se enquadram nos padrões de sustentabilidade e de qualidade, que não sejam provenientes da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (Pesca INN).

Face ao acima exposto, resulta evidente a necessidade premente de se atualizar a tabela das taxas em vigor de modo a melhor responder, com eficiência e eficácia, às necessidades e expectativas dos armadores nacionais.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 44/2014, de 14 de agosto, que estabelece o regime e fixa o montante das taxas a pagar, no âmbito do exercício da atividade das pescas, industrial e artesanal, amadora e desportiva.

Artigo 2.º

Alterações

1. São alterados os valores das taxas devidas pelo licenciamento de pesca, fixados na tabela anexa ao Decreto-lei n.º 44/2014, de 14 de agosto, do qual é parte integrante.

2. É, ainda, alterado o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 44/2014, de 14 de agosto, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º

(...)

1. (...)

2. Os valores das taxas a que se referem o número anterior podem ser alterados, visando a sua atualização, por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelos setores das Finanças e das Pescas, tendo em conta a evolução da taxa de infração.

3. (...)

Artigo 3.º

Tabela de Taxa

A tabela a que se refere o artigo anterior consta do anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de agosto de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 17 de Setembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO
(a que se refere o artigo 2.º)

Tipo de Pesca	Valor (ECV)
Artisanal - Licenças para pequenas espécies pelágicas com cercos e semelhantes, por ano civil, por cada rede com embarcações:	
Até 5 toneladas inclusive	3.100
Além de 5 até 15 ton. Inclusive	5.400
Superiores a 15 toneladas	7.650
Artisanal - Licenças para pescar com redes de arrasto para terra, por ano civil, e por cada rede	
	7.650
Artisanal - Licenças para pescar com redes de emalhar, por ano civil	
Até 200 metros, inclusive	7.700
Além de 200 até 500 metros inclusive	11.500
Superiores a 500 metros	15.300
Licenças para pescar com artes de sacada, por arte completa e por ano civil, com embarcações:	
Até 5 toneladas inclusive	3.100
Além de 5 até 15 Ton, inclusive	4.600
Superiores a 15 toneladas	6.100
Licenças para pescar à linha ou com aparelhos não especificados nesta tabela, por ano civil e com embarcações:	
Até 5 Toneladas, inclusive	3.100
Além de 5 T até 10 Ton, inclusive	7.700
Além de 10 T até 50 Ton, inclusive	9.500
Superiores a 50 toneladas	11.500
Licenças para embarcações auxiliares da pesca, com transporte de pescado, quando não incluídas na matrícula da arte, por ano civil:	
Com embarcações até 50 toneladas	4.600
Superiores a 50 toneladas	6.100
Licenças para a pesca de polvo por meio de alcatruzes, por embarcações e por ano civil	7.700
Licenças para pescar Tunídeos:	
a) Com rede de cerco:	
Com embarcações até 50 toneladas, inclusive	7.700
Além de 50 até 100 toneladas inclusive	15.300

Além de 100 até 200 toneladas inclusive	31.800
Além de 200 até 499 toneladas inclusive	82.800
Além de 499 até 700 toneladas inclusive	1.900.000
Além de 700 até 1000 toneladas inclusive	2.300.000
Além de 1000 até 1500 toneladas inclusive	2.500.000
Superior a 1500 toneladas	2.700.000
b) À cana com isca viva:	
Com embarcações até 50 toneladas, inclusive	7.700
Além de 50 até 100 toneladas inclusive	15.300
Além de 100 até 200 toneladas inclusive	31.800
Além de 200 até 499 toneladas inclusive	82.800
Além de 499 até 700 toneladas inclusive	1.900.000
Além de 700 até 1000 toneladas inclusive	2.300.000
Além de 1000 até 1500 toneladas inclusive	2.500.000
Superior a 1500 toneladas	2.700.000
c) Com palangre:	
Com embarcações até 50 toneladas, inclusive	22.900
Além de 50 até 100 toneladas inclusive	30.500
Além de 100 até 200 toneladas inclusive	47.700
Além de 200 até 499 toneladas inclusive	82.800
Além de 499 até 700 toneladas inclusive	1.900.000
Além de 700 até 1000 toneladas inclusive	2.300.000
Além de 1000 até 1500 toneladas inclusive	2.500.000
Superior a 1500 toneladas	2.700.000

Licenças para pescar lagosta e outros crustáceos:	
a) Com covos e outras armadilhas	
Com embarcações até 100 toneladas, inclusive	79.500
Superior a 100 toneladas	165.500
b) Por mergulho	23.900
Licenças para transbordo:	
a) Tunídeos	
Até 20 Ton. Inclusive	15.300
Além de 20 até 50 ton inclusive	22.900
Além de 50 até 100 ton inclusive	38.100
Superior a 100 toneladas	76.200
Além de 200 até 500 toneladas inclusive	80.000
Além de 500 até 1000 toneladas inclusive	85.000
Além de 700 até 1000 toneladas inclusive	90.000
b) Espécies Pelágicos	
Até 20 Ton. Inclusive	10.700
Além de 20 até 50 ton inclusive	18.300
Além de 50 até 100 ton inclusive	27.400
Além de 100 até 500 ton inclusive	38.100
Além de 500 até 1000 ton inclusive	46.000
Superior a 1000 toneladas	60.000
Taxas anuais a cobrar pela emissão de licença individual de Pesca Recreativa e Desportiva:	
Licença Mensal	1.500
Trimestral	3.100
Anual	4.600
Tabela de Taxas anuais a cobrar no quadro de celebrações de Convénios:	
Até 20 inscritos	152.500
de 21 a 50 inscritos	342.700
de 51 até 75 inscritos	540.000
Taxa anual a cobrar pela transmissão do sinal via satélite - VMS	132.318
Taxa anual a cobrar pela emissão de licença aos Navios, nacionais e estrangeiros, de apoio às actividades da pesca	904.173
Taxa a cobrar aos navios nacionais e estrangeiros, por Kg de pescado capturado na ZEE de Cabo Verde, desembarcado em Portos fora de Cabo Verde	0,55

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-lei n.º 49/2015

de 21 de Setembro

Nos termos da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de julho, que define o quadro geral das privatizações e da participação pública em sociedades de natureza económica, alterada pela lei n.º 41/V/97, de 17 de novembro, estabelece-se que a alineação das ações em processo de privatização realizar-se, em regra, através de concurso público ou subscrição pública e, eventualmente, por imposição do interesse nacional, também mediante concurso limitado ou venda direta.

O Centro Agroalimentar Porto Novo, S.A, transformado em sociedade anónima de capitais públicos em 2000, através do Decreto-regulamentar n.º 2/2000, de 24 de abril, tem como objeto social o desenvolvimento das atividades ligadas à produção, transformação e comercialização de laticínios, à base de leite fresco coletado em Santo Antão, bem como, de produtos derivados de carne (charcutaria), com um capital social de 7.000.000\$00 (sete milhões de escudos), representado por títulos de 1000 (mil) e 5000 (cinco mil) ações, nominativas, encontrando-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

Considerando que não tendo o Estado vocação empresarial, tem apostado o Governo fortemente em racionalizar a sua atuação no setor empresarial do país, que conta com um vasto número de empresas detidas ou participadas pelo Estado, reservando-se para si, apenas, o papel de regulador.

A privatização estratégica das empresas públicas foi identificada como mecanismo chave potenciador para acelerar a agenda de transformação e servir de âncora para os principais *Clusters*, com vista a criar novas oportunidades socioeconómicas no meio rural, através da valorização dos produtos agropecuários, dando resposta a novas exigências dos potenciais mercados.

Tendo em conta as potencialidades do Centro Agroalimentar Porto Novo S.A, o Governo dará especial atenção à experiência e a relevância social das propostas que venham a ser apresentadas para sua aquisição, para além de demonstrarem capacidade financeira comprovada.

Neste sentido, em conformidade com a Lei que define o quadro geral de privatização e a prática do Governo nesta matéria, precedido da avaliação efetuada à empresa, são reservadas uma parte das ações para aquisição dos trabalhadores ao serviço da empresa, e, de acordo dos estatutos da empresa, também, são determinados os moldes da preferência ao gestor contratado, aos pecuaristas do Conselho de Porto Novo, em nome individual ou através das suas Associações ou outras entidades do mesmo Concelho ou da ilha de Santo Antão, na aquisição das ações do Centro Agroalimentar Porto Novo, S.A.

Assim,

No abrigo do disposto da Lei n.º 47/IV/92, de 6 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/V/97, de 17 de novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *α*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Ministra das Finanças e do Planeamento, em representação do Estado do Cabo Verde, a proceder à alineação de 43.147 (quarenta e três mil cento e quarenta e sete) ações, correspondentes a 100% (cem por cento) da participação social detida pelo Estado de Cabo Verde no Centro Agroalimentar Porto Novo, SA.

Artigo 2.º

Destinatários

1. São reservadas para aquisição dos trabalhadores da empresa objeto de privatização, pelo processo de subscrição particular, cerca de 2.157 (dois mil cento e cinquenta e sete) ações, correspondentes a 5% (cinco por cento) da participação social detida pelo Estado no Centro Agroalimentar Porto Novo S.A, com observância das condições básicas prescritas no Caderno de Encargos, que constitui o anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. As 40.990 (quarenta mil novecentos e noventa) ações, correspondentes a 95% (noventa e cinco por cento) da participação social detida pelo Estado no Centro Agroalimentar Porto Novo S.A, são alineadas a empresas ou agrupamentos de pessoas e ou/coletivas nacionais e/ou estrangeiras, ou individuais, com observação das condições básicas prescritas no Caderno de Encargos que constitui o anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Sequência das operações

As operações de alienação das ações aos trabalhadores e aos destinatários previstos no n.º 2 do artigo anterior podem ser desenvolvidas simultaneamente.

Artigo 4.º

Capital social

1. O capital social que é alienado nos termos previsto no presente diploma, no âmbito do quadro da privatização do Centro Agroalimentar de Porto Novo S.A, encontra-se representado por ações ordinárias.

2. As ações adquiridas mediante concurso público no quadro da privatização prevista no presente diploma podem ser livremente transmitidas, sem prejuízo das regras estabelecidas nos estatutos da empresa.

Artigo 5.º

Delegação de poderes

Para realização das operações de alienação previstas e reguladas no presente diploma são atribuídos à Ministra das Finanças e do Planeamento a faculdade de delegar o poder que lhe foi concedido para o efeito.

CAPÍTULO II

Concurso

Artigo 6.º

Critérios

1. A alienação das ações, por concurso público, deve ser feita a empresas ou a um agrupamento de pessoas coletivas nacionais e/ou estrangeiras, ou individuais, que apresentem comprovadas garantias de idoneidade, capacidade técnica, financeira e de gestão indispensáveis à prossecução dos seguintes objetivos de manutenção e desenvolvimento da sociedade:

- a) Consolidação financeira da empresa;
- b) Expansão sustentada das atividades no contexto crescentemente concorrencial, dando plena implementação de um plano estratégico que contribua para a consolidação do setor empresarial nacional e que permita, num horizonte de 5 (cinco) anos e em condições normais de mercado, o desenvolvimento de negócios em níveis que, pelo menos, sejam comparáveis com os que serviram de base às análises previsionais das avaliações conducentes à determinação do valor da empresa.

2. O gestor contratado, os pecuaristas do Conselho de Porto Novo, em nome individual ou através das suas Associações ou outras entidades do mesmo Concelho ou da ilha de Santo Antão, beneficiam, por força do estipulado nos estatutos da empresa objeto de privatização, de preferência na aquisição das ações objeto do presente diploma, no caso de haver empate na avaliação das propostas finais apresentadas com outros concorrentes, resultante da ponderação feita entre a proposta técnica e financeira.

3. Para além das regras estabelecidas no presente diploma, os demais fatores de avaliação e regras do concurso são fixados no Caderno de Encargos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º.

Artigo 7.º

Homologação

Os resultados dos concursos previstos no presente diploma devem ser homologados pela Ministra das Finanças e do Planeamento.

Artigo 8.º

Processo de concurso

O processo de concurso é conduzido pelo Ministério das Finanças e do Planeamento, através Unidade de Privatizações e Parcerias Público-Privadas (UPPPP), e avaliado por um Júri composto por 5 (cinco) membros designados

por Despacho conjunto dos membros do Governo responsável pela área das Finanças e pela Agricultura e Desenvolvimento Rural, sob a proposta da UPPPP.

Artigo 9.º

Anúncio

1. A realização do concurso deve ser tornada pública por anúncio, pelo menos, em 2 (dois) dos jornais da praça do País, bem como sítios na internet do Ministério das Finanças e do Planeamento e outros que forem entendidos.

2. Do anúncio deve constar o dia, hora e local de abertura das propostas bem com o local onde podem ser obtidos os cadernos de encargos dos concursos.

Artigo 10.º

Negociação particular

Se o concurso ficar deserto ou não tiver sido apresentada nenhuma proposta que reúna as condições consideradas mínimas indispensáveis a alienação efetua-se por negociação particular.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11.º

Condições mínimas

O processo de alienação por negociação particular é conduzido pela Ministra das Finanças e do Planeamento com observância das condições básicas prescritas no Caderno de Encargos.

Artigo 12.º

Ações sobrantes

1. As ações eventualmente sobrantes da operação de venda direta aos trabalhadores são alineadas, por venda direta, ao concorrente vencedor que tiver alienado os 95% (noventa e cinco por cento) de ações em concurso público.

2. Ainda sim, sobrando ações, estas tem o destino que for determinado, por Despacho conjunto dos membros do Governo responsável pela área das Finanças e pela Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 13.º

Suspensão da venda

Os membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Agricultura e Desenvolvimento Rural, podem, quaisquer que sejam os destinatários das ações, não proceder à alienação das participações sociais a que alude o presente diploma, sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respetiva decisão ser fundamentada e levada ao conhecimento dos interessados por meio de ofício e/ou anúncio público, consoante a natureza de venda em causa.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de julho de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Eva Verona Teixeira Ortet

Promulgado em 17 de Setembro de 2015

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I**CADERNO DE ENCARGOS
(Venda a trabalhadores)**

Artigo 1.º

Âmbito de Venda

1. O presente Caderno de Encargos rege a operação de venda direta aos trabalhadores do Centro Agroalimentar Porto Novo, S.A, pelo processo de subscrição particular, de 2.157 (dois mil cento e cinquenta sete) ações, correspondentes à 5% (cinco por cento) da totalidade da participação social detida pelo Estado na referida sociedade.

2. Na ficha técnica a ser publicada em anúncio de jornal são definidos os termos e as condições para a venda aos trabalhadores, bem como os critérios de rateio para a aquisição das ações.

Artigo 2.º

Trabalhadores

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, entende-se por trabalhadores as pessoas titulares de contrato por tempo indeterminado com a empresa e os quadros de chefia operacional ou de direção, com mais de 3 (três) anos ao serviço do Centro Agroalimentar Porto Novo, S.A.

Artigo 3.º

Manifestações de Interesses

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores deve ser exercido no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do anúncio de venda nos jornais, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 4.º

Preço e Pagamento

1. As ações são vendidas aos trabalhadores de acordo com o valor médio da avaliação o qual sofre um desconto de 10% (dez por cento).

2. As ações apenas são postas à disposição dos trabalhadores adquirentes após estarem totalmente pagas.

3. Aquando do pagamento a pronto, aos trabalhadores é passada quitação representativa das ações adquiridas, das quais podem ser transacionadas nos termos do Estatuto, depois de cumprido o período de imobilização prevista no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Intransmissibilidade do direito à aquisição e das ações

1. Nenhum trabalhador pode transmitir ou de alguma forma transmitir para outrem, trabalhador da empresa ou não, no todo ou em parte, os seus direitos de aquisição que decorrem do presente diploma e do respetivo Caderno de Encargos.

2. As ações adquiridas pelos trabalhadores no âmbito do presente processo de privatização não podem ser oneradas, nem objeto de negócio jurídico que transmita, de qualquer forma, com eficácia imediata ou futura, durante o período de 2 (dois) ano a contar da data da respetiva aquisição, sob pena de nulidade do referido negócio jurídico.

Artigo 6.º

Negócios nulos

São nulos os acordos definidos ou que assumam a natureza de promessa, bem como de qualquer outra natureza pelos quais os trabalhadores tenham adquirido ações no presente processo de privatização se obrigarem a votar em determinado sentido nas assembleias-gerais a realizar durante o período de indisponibilidade e na qual estão impedidas de transmitir as suas ações.

Artigo 7.º

Ações sobranes

As ações eventualmente sobranes da operação de venda direta aos trabalhadores, prevista no presente diploma, são alineadas, por venda direta, ao concorrente vencedor que tiver alienado os 95% (noventa e cinco por cento) de ações em concurso público, ou o destino que for determinado por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Agricultura e Desenvolvimento Rural.

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

ANEXO II**CADERNO DE ENCARGOS**

Artigo 1.º

Âmbito de Venda

O presente Caderno de Encargos, respeitante à privatização da participação social do Estado no Centro Agroalimentar Porto Novo, SA, rege a operação de venda por concurso público destinado a empresas ou a um agrupamento de pessoas coletivas nacionais e/ou estrangeiras, ou individuais de um bloco indivisível de 40.990 (quarenta mil novecentos e noventa) ações pertencentes ao Estado de Cabo Verde, que correspondem à 95% (noventa e cinco por cento) da participação social que este detém no Centro Agroalimentar de Porto Novo, S.A.

Artigo 2.º

Critérios de Avaliação

1. A adjudicação é feita segundo os fatores das ponderações, sendo 60% (sessenta por cento) para proposta técnica e 40% (quarenta por cento) para proposta financeira.

2. Em caso de empate, é utilizado como critério de desempate, em primeiro lugar, é preferenciado o gestor contratado, os pecuaristas do Conselho de Porto Novo, em nome individual ou através das suas associações ou outras entidades do mesmo concelho ou da ilha de Santo Antão, e em segundo lugar, a experiência da entidade capacitada na área de prestação de serviços objeto do presente procedimento.

3. É adjudicada a proposta que obtiver a pontuação técnica e preço combinadas mais elevada.

4. A adjudicação do objeto do presente procedimento é efetuada segundo o critério da proposta técnica e economicamente mais vantajosa.

Artigo 3.º

Júri para avaliação das propostas

Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Agricultura e Desenvolvimento Rural, designam por Despacho conjunto, e sob proposta da UPPPP, um Júri para proceder à avaliação e negociação das propostas apresentadas na presente privatização, de acordo com o disposto neste Caderno de Encargo bem como no Decreto-lei de que ele constitui respetivo anexo.

Artigo 4.º

Documentação

1. Os candidatos devem apresentar, entre outra considerada relevante para a UPPPP, para a apreciação das propostas, a seguinte documentação:

- a) Uma carta redigida, datada e assinada, pelo seu representante legal, devidamente mandatado, propondo a aquisição da participação social referenciada no artigo 1.º do presente Caderno de Encargos;
- b) Certificado da existência legal dos elementos que compõem o agrupamento do qual conste a composição dos órgãos sociais e indicação dos sócios cuja participação no capital seja superior a 10% (dez por cento);
- c) Instrumento de mandato, emitido pelo agrupamento, pela qual designe um representante para efeitos do presente processo de privatização, devendo as assinaturas serem reconhecidas notarialmente bem como o endereço e fax para onde deve ser dirigida toda a correspondência;
- d) Cópias dos respetivos contratos de sociedade dos elementos do agrupamento devidamente atualizadas e certificadas;

e) Relatórios e contas das empresas relativo aos últimos 3 (três) anos de atividade devidamente certificados;

f) Descrição das potenciais fontes de financiamento da operação de compra e venda das ações objeto de privatização;

g) Declaração da Administração Fiscal ou organismo equivalente de que os investidores pertencentes ao Agrupamento não estão em dívida ao Estado por contribuições e impostos liquidados nos últimos 3 (três) anos;

h) Documentos comprovativos de que os investidores pertencentes ao Agrupamento têm a sua situação contributiva regularizada para com a segurança social ou organismo equivalente.

2. No caso de haver investidor estrangeiro no Agrupamento, os documentos acima mencionados, que apenas podem ser obtidos no seu país de origem, devem fazer expressa menção de que são emitidos com vista a instruir propostas em concurso de privatização na República de Cabo Verde.

3. Toda a documentação, bem como as propostas, devem ser apresentadas em língua portuguesa, ou tratando-se de documentos oficiais, traduzidas para língua portuguesa e devidamente certificada.

4. As propostas técnicas e financeiras, bem como os documentos que as acompanham, devem ser submetidos ao mesmo tempo, com as informações para a avaliação, devendo ambas as propostas ser apresentadas em envelopes fechados e separados.

5. Nenhuma alteração às propostas técnicas ou financeiras é aceite após o final do prazo estabelecido para a entrega.

6. A proposta técnica deve ser apresentada em envelope fechado com a denominação de “PROPOSTA TÉCNICA”, devendo ser facultados elementos sobre os concorrentes, bem como a sua área de expertise e os recursos técnicos de que dispõe, devendo, ainda, demonstrar deter experiência relevante na área objeto do concurso, assim como, deve fazer a apresentação sobre o seu plano estratégico, a metodologia e a abordagem que se propõem seguir para rentabilizar o Centro Agroalimentar Porto Novo S.A.

7. Os interessados devem apresentar o valor total da proposta financeira em escudos cabo-verdianos, em algarismos e por extenso, incluídos custos totais, com Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), lacrada em envelope à parte, fechado, com a denominação de “PROPOSTA FINANCEIRA”.

Artigo 5.º

Relatório

Finda a apreciação das propostas, o Júri submete à UPPPP, um relatório sobre os resultados obtidos, propondo, fundamentalmente, a contratação da privatização ou solução diversa que entenda mais adequada à satisfação do interesse público.

Artigo 6.º

Homologação

Com base no relatório e na proposta pelo Júri o membro responsável pela área das Finanças designa, por Despacho, e adapta a decisão que, em seu entendimento, melhor possa satisfazer os objetivos da operação de privatização.

Artigo 7.º

Comunicação dos Resultados

O Despacho a que se reporta o artigo anterior deve ser comunicada, imediatamente após assinada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, ao concorrente vencedor para a respetiva contratualização da privatização.

Artigo 8.º

Pagamento de preços

1. O preço deve ser pago no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o Despacho a que se reporta o artigo 6.º.

2. O pagamento do preço deve efetuar-se por meio de transferência bancária para a conta do Tesouro Público junto do Banco de Cabo Verde que seja indicada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 9.º

Encargos

Os encargos respeitantes às formalidades legais com a aquisição de ações correm por conta dos adquirentes das respetivas participações sociais.

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Decreto-regulamentar n.º 7/2015

de 21 de Setembro

Pelo Decreto-regulamentar n.º 7/2005, de 29 de agosto, aprovou-se os Estatutos do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, criado pela Resolução n.º 33/2005, de 25 de julho, tendo por objetivo o financiamento das obras de manutenção e conservação de estradas.

Considerando que uma avaliação do diploma bem como a experiência da sua implementação aconselham a introdução de alterações com vista à prevenção de disfunções passíveis de virem a comprometer o desempenho global do Fundo Rodoviário.

No âmbito dos novos estatutos do Fundo Rodoviário, o Diretor passa a ter mais competências, entre as quais a de presidir o Conselho de Administração. Ainda, para minimizar os custos de funcionamento, sem diminuir a funcionalidade do Fundo, o Diretor dispõe, a título

permanente, apenas de um Assistente Administrativo, sendo todo o apoio técnico e administrativo prestado pelo Instituto de Estradas.

As deliberações do Conselho de Administração sobre o Plano Anual de Manutenção Rodoviária carecerão de um parecer técnico fundamentado pelo Instituto de Estradas.

Foram ainda definidos os conceitos de manutenção rodoviária, reabilitação e trabalhos de melhoria, bem como estabelecidos critérios técnicos de prioridade para a disponibilização de verba para a manutenção rodoviária.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, que faz parte integrante deste diploma e baixa assinado pela Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima.

Artigo 2.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto nos respetivos estatutos, é aplicável ao Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária o regime jurídico aplicável aos serviços autónomos, fundos autónomos e institutos públicos.

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o Decreto-regulamentar n.º 7/2005, de 29 de agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 18 de junho de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 16 de Setembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

ESTATUTOS DO FUNDO AUTÓNOMO
DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

O Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, abreviadamente designado por Fundo de Manutenção Rodoviária, é um fundo autónomo do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

Sede

O Fundo de Manutenção Rodoviária tem a sua sede na cidade da Praia.

Artigo 3.º

Objetivo

O Fundo de Manutenção Rodoviária tem por objetivo o financiamento sustentado e contínuo da gestão da preservação das estradas que integram a rede rodoviária do país, garantindo a durabilidade das infraestruturas viárias.

Artigo 4.º

Conceito de manutenção, reabilitação e melhorias

1. Para os efeitos deste diploma, entende-se por:

- a) «Manutenção rodoviária», o conjunto das atividades que se executam em estradas ou secções de estrada novas, reabilitadas ou melhoradas, de forma a manter o valor patrimonial da estrada ou secção, para evitar a degradação que o tráfego e a passagem do tempo ocasionam;
- b) «Trabalhos de reabilitação», o conjunto de intervenções efetuadas em estrada existente, ou secção de estrada, que apresente degradação, e destinam-se a repor as características geométricas, funcionais e de conforto que a estrada tinha quando nova;
- c) «Trabalhos de melhorias», o conjunto de intervenções destinadas a modificar, melhorando as características iniciais de traçado, geométricas, ou de conforto de uma estrada ou secção de estrada;
- d) «Trabalhos de urgências», o conjunto de intervenções que se executam em estradas ou secções de estrada novas, que se deterioraram devido a causas de força maior e imprevisíveis.

2. As intervenções de manutenção podem ser correntes ou periódicas.

3. A manutenção corrente consiste em pequenas reparações nos ativos da estrada, evitando que as pequenas deficiências sigam a curva exponencial de degradação a que a não reparação atempada está associada.

4. A manutenção periódica é integrada por intervenções que, a intervalos regulares de tempo, variáveis em função das características geométricas, do clima e do tráfego, terão de ser efetuadas para evitar o ciclo de degradação a que a manutenção corrente não consegue dar resposta.

5. A manutenção periódica é, em termos conceptuais, uma reabilitação, contudo não cai nessa categoria devido ao caráter previsível e sistemático da sua realização.

Artigo 5.º

Encargos elegíveis ao financiamento

1. São elegíveis ao financiamento com recurso às receitas provenientes da arrecadação da taxa de serviço de manutenção rodoviária (TSMR) os seguintes encargos:

- a) Manutenção corrente e periódica da rede rodoviária;
- b) Trabalhos de urgência na rede rodoviária;
- c) Despesas de funcionamento do Fundo de Manutenção Rodoviária; e
- d) Os estudos e assistência técnica, que integrem os sistemas de gestão e planeamento da conservação.

2. São ainda elegíveis ao financiamento com recurso às receitas provenientes de outras fontes, os seguintes encargos:

- a) Trabalhos de melhorias na rede rodoviária; e
- b) Trabalhos de reabilitação na rede rodoviária.

Artigo 6.º

Hierarquização de intervenção

Os Encargos referidos no artigo anterior e, particularmente, o que se refere a alínea a) são analisados previamente pelo Instituto de Estradas (IE) e incorporados num Plano Anual de Manutenção com proposta de hierarquização da intervenção fundamentada em função de critérios técnicos, antes da sua submissão ao Conselho de Administração do Fundo de Manutenção Rodoviária para aprovação.

CAPÍTULO II

Organização

Secção I

Órgãos e Serviços

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos do Fundo de Manutenção Rodoviária:

- a) O Conselho de Administração; e
- b) O Diretor.

Artigo 8.º

Serviço de apoio

À exceção do assistente administrativo, que apoia diretamente o Diretor do Fundo de Manutenção Rodoviária e assegura o secretariado das reuniões do Conselho de Administração, os serviços de apoio logístico, contabilístico e jurídico indispensável ao seu adequado funcionamento é assegurado, em regime de apoio, pelo IE.

Artigo 9.º

Incompatibilidades

É incompatível com o exercício de qualquer cargo nos órgãos do Fundo de Manutenção Rodoviária a existência de interesses de natureza financeira ou participações nas empresas do setor das obras públicas.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 10.º

Natureza e competência

O Conselho de Administração é o órgão deliberativo do Fundo de Manutenção Rodoviária, ao qual compete nomeadamente:

- a) Analisar e aprovar o Plano Anual de Manutenção Rodoviária produzido pelo IE, considerando propostas das Câmaras Municipais na parte que lhes cabe;
- b) Apreciar e aprovar os relatórios trimestrais e de execução financeira do Plano Anual de Manutenção Rodoviária;
- c) Apreciar e aprovar os instrumentos de gestão previsional referido no artigo 28.º;
- d) Apreciar e aprovar os documentos de prestação de contas;
- e) Acompanhar a execução do plano de atividades e do orçamento do Fundo de Manutenção Rodoviária;
- f) Propor ao membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas medidas que tendem a dinamização das Fontes de Receitas do Fundo de Manutenção Rodoviária, nomeadamente alteração das taxas que incidem sobre os utilizadores das estradas;
- g) Autorizar a realização de despesas, com respeito pelo disposto no Código da Contratação Pública, e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas; e
- h) Elaborar e aprovar o respetivo regimento interno.

Artigo 11.º

Mandato

O mandato dos membros do Conselho de Administração e do Diretor tem a duração de 3 (três) anos, renovável uma única vez por igual período, continuando porém os mesmos em exercício até à sua efetiva substituição.

Artigo 12.º

Composição

1. O Conselho de Administração é composto pelo Diretor do Fundo de Manutenção Rodoviária que o preside, e por um representante designado pelos seguintes departamentos e organismos:

- a) Departamento governamental responsável pela área das Infraestruturas;
- b) Departamento Governamental responsável pelas Finanças;
- c) Departamento Governamental responsável pela viação e segurança rodoviária;
- d) Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos;
- e) Associação de Transportadores Rodoviários; e
- f) Associação representativa de Defesa do Consumidor.

2. O Conselho de Administração considera-se constituído quando tiverem tomado posse, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros previstos no número anterior.

3. O ato da posse do Conselho de Administração é presidido pelo membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas.

Artigo 13.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que motivos imperiosos e inadiáveis o justifiquem ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. As convocatórias devem indicar a data, o local e a hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos, e anexar, quando o haja e se mostrar necessário, cópia de toda a documentação e informação relevante para a análise e a formação da opinião por parte dos membros.

3. O Conselho de Administração só pode reunir-se e deliberar validamente na presença de, pelo menos, quatro dos seus membros, desde que esteja presente o Presidente ou o seu substituto.

4. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente, ou quem o substitui, voto de qualidade.

Artigo 14.º

Ata

1. De cada reunião é lavrada ata na qual consta a identificação dos presentes, as faltas verificadas, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação da forma e resultado das respetivas votações.

2. As atas do Conselho de Administração são elaboradas pelo assistente administrativo do Fundo de Ma-

nutenção Rodoviária, sendo lidas e postas à aprovação, regra geral, no início da reunião seguinte e assinadas pelos membros presentes.

3. As deliberações produzem efeitos após a aprovação e assinatura das respetivas atas, nos termos do número anterior, ou com aprovação e assinatura da respetiva minuta que ocorre no próprio dia.

4. Os membros do Conselho de Administração podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem, o qual os isenta de eventual responsabilidade emergente da deliberação a que o voto respeite.

Artigo 15.º

Competências do Presidente do Conselho de Administração

Compete ao Presidente do Conselho, em especial:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir os trabalhos da reunião, e nela manter a ordem e a disciplina;
- c) Declarar os resultados das votações; e
- d) Exercer o voto de qualidade sempre que houver empate.

Artigo 16.º

Direito dos membros

Com exceção do Presidente, os demais membros do Conselho de Administração têm direito a uma senha de presença pela sua participação nas reuniões, no montante a fixar por Despacho dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infraestruturas.

Artigo 17.º

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros do Conselho de Administração, designadamente:

- a) Comparecer nas reuniões;
- b) Observar a ordem e a disciplina nas reuniões; e
- c) Contribuir diligentemente para a eficácia dos trabalhos do Conselho e para a prossecução dos objetivos do Fundo de Manutenção Rodoviária.

Secção III

Diretor

Artigo 18.º

Natureza e competência

1. O Diretor é o órgão executivo singular do Fundo de Manutenção Rodoviária.

2. Compete ao Diretor dirigir técnica e administrativamente o Fundo de Manutenção Rodoviária e, em especial:

- a) Executar as deliberações do Conselho de Administração;
- b) Assegurar a gestão corrente do Fundo de Manutenção Rodoviária;
- c) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas;
- d) Representar o Fundo de Manutenção Rodoviária;
- e) Convocar e dirigir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração;
- f) Submeter à apreciação do Conselho de Administração os documentos que careçam de sua decisão;
- g) Submeter à apreciação do Conselho de Administração o Plano Anual de Manutenção Rodoviária apresentado pelo IE, de acordo com os critérios de elegibilidade de despesas a que se refere a alínea a) do n.º 1 artigo 5.º;
- h) Submeter à apreciação do Conselho de Administração o plano anual de despesas apresentado pelo IE, de acordo com os critérios de elegibilidade de despesas a que se refere o artigo 5.º;
- i) Encomendar auditorias técnicas independentes, durante e no âmbito da execução dos Planos Anuais de Manutenção;
- j) Elaborar um Manual de Procedimentos para utilização das receitas do Fundo de Manutenção Rodoviária;
- k) Assegurar a execução do orçamento do Fundo de Manutenção Rodoviária;
- l) Elaborar e executar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
- m) Efetuar o acompanhamento e controle dos valores creditados nas contas destinadas ao depósito e à movimentação dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção Rodoviária;
- n) Elaborar o demonstrativo trimestral discriminando dos valores arrecadados, despesas efetuadas e serviços realizados, submetendo-o ao Conselho de Administração até trinta dias após o encerramento do período;
- o) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- p) Realizar a arrecadação de receitas e autorizar, até o limite estabelecido na lei a realização de despesas e o seu pagamento; e
- q) O mais que lhe for cometido por lei ou pela entidade com poderes de direção superior do Fundo de Manutenção Rodoviária.

3. O Diretor tem direito a um assistente administrativo, destacado pelo IE, a tempo integral.

Artigo 19.º

Nomeação e estatuto remuneratório

1. O Diretor é recrutado em comissão de serviço, por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo com poderes de direção sobre o Fundo de Manutenção Rodoviária, de entre os três indivíduos classificados em concurso, com comprovada competência técnica e idoneidade moral, possuindo ainda, nomeadamente, as competências previstas no n.º 1 do artigo 7.º do estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública e equiparado e possuidores de curso superior que confere grau mínimo de licenciatura.

2. O Diretor pode ainda ser recrutado por contrato de gestão celebrado entre o membro do Governo que dirige o Fundo de Manutenção Rodoviária e o particular que reúne os requisitos previstos no número anterior.

3. O estatuto remuneratório do Diretor é estabelecido, mediante Despacho, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infraestruturas.

4. É aplicável ao Diretor o regime geral da segurança social, salvo quando pertencer aos quadros da função pública, caso em que lhe é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, caso assim o desejarem.

Artigo 20.º

Substituição

1. Nas suas faltas e impedimentos, o Diretor é substituído pelo membro do Conselho de Administração que representa o departamento governamental responsável pela área das Infraestruturas.

2. A substituição operada nos termos do número anterior é designada pelo Diretor, e deve ser comunicada ao membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas com antecedência mínima de 3 (três) dias em relação à data da sua efetivação.

CAPÍTULO III**Regime financeiro**

Artigo 21.º

Gestão financeira e patrimonial

A gestão financeira e patrimonial do Fundo de Manutenção Rodoviária, incluindo organização da contabilidade, rege-se pelas normas da Contabilidade Pública e do Sistema Nacional do Relato Financeiro.

Artigo 22.º

Princípios de gestão

Na gestão administrativa, financeira e patrimonial, o Fundo de Manutenção Rodoviária observa os seguintes princípios:

- a) Da sistematização de informação integrada de gestão, tendo em conta a circulação das informações necessárias para a elaboração dos programas e a sua correta execução; e
- b) Da legalidade.

Artigo 23.º

Receitas

1. Constituem receitas do Fundo de Manutenção Rodoviária:

- a) As receitas da taxa de serviço de manutenção rodoviária;
- b) As receitas provenientes da arrecadação do imposto sobre consumos especiais a que estão sujeitos os combustíveis, constantes do anexo ao Regulamento do Imposto sobre consumos especiais, aprovado pela lei n.º 22/VI/2003, de 14 de julho;
- c) Outras transferências do Estado;
- d) As doações, heranças e legados; e
- e) Quaisquer outras receitas ou dotações que lhe sejam atribuídas ou que lhe caibam por lei ou determinação superior.

2. As receitas referidas na alínea a) do número anterior, cobradas nos termos da lei pelas Alfândegas, devem ser depositadas na conta do Fundo de Manutenção Rodoviária, no montante a ser definido pelo membro do Governo que o dirige e o membro do Governo responsável pelas Finanças, aberta para o feito, na Direção Geral do Tesouro.

3. A cobrança das receitas referidas no n.º 1 é assegurada pelo Diretor do Fundo de Manutenção Rodoviária.

4. As receitas do Fundo de Manutenção Rodoviária devem ser utilizadas de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no artigo 5.º.

Artigo 24.º

Despesas

1. Constituem encargos do Fundo de Manutenção Rodoviária:

- a) As despesas decorrentes do seu funcionamento;
- b) Os trabalhos previstos no Plano Anual de Manutenção Rodoviária;
- c) Os trabalhos rodoviários de urgência cuja necessidade tenha resultado de fenómenos imprevisíveis ou de atos da natureza;
- d) Os encargos decorrentes das intervenções ou serviços previstos nas restantes alíneas dos números 1. e 2 do artigo 5.º;
- e) Quaisquer outros encargos que lhe sejam cometidos por lei.

2. As despesas do Fundo de Manutenção Rodoviária sujeitam-se às seguintes prioridades:

- a) Custos de funcionamento do Fundo de Manutenção Rodoviária;

- b) Manutenção corrente e periódica da rede rodoviária;
- c) Trabalhos de urgência na rede rodoviária;
- d) Restantes trabalhos e serviços previstos nas restantes alíneas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º.

3. Os trabalhos referidos nas alíneas c) a e) do n.º 1 não podem comprometer a execução do Plano Anual de Manutenção.

4. As despesas referidas nas alíneas b) a e) do n.º 1 são previamente certificadas e apresentadas pelo IE, mesmo no respeitante às estradas municipais.

Artigo 25.º

Contrato-programa

1. A participação no financiamento da manutenção das estradas municipais é formalizada através do Contrato-programa celebrado entre o IE, enquanto gestor, e o beneficiário, cujo modelo é aprovado pelo Conselho de Administração.

2. Para a assinatura do Contrato-programa cada Município deve mandar, de acordo com o prazo estabelecido pelo IE, o seu plano anual de manutenção para ser analisado na perspetiva dos critérios de prioridade definidos para alocação das verbas destinadas a intervenções em estradas municipais, sob pena de não beneficiar do referido contrato, salvo para trabalhos de urgência.

3. O Contrato-programa deve ter as cláusulas que indicam o respetivo valor e prazo de execução, bem como os termos do acompanhamento e controlo.

Artigo 26.º

Controlo do Contrato-programa

1. O controlo visa assegurar o cumprimento integral do conteúdo do contrato.

2. A execução do Contrato-programa deve ser acompanhada pelo IE.

3. O controlo final é feito mediante apresentação do relatório final e justificativos de realização da obra.

4. A não apresentação de comprovativos referidos no número anterior obsta a aprovação de novos planos de manutenção, no prazo de 2 (dois) anos.

Artigo 27.º

Publicitação e transparência

As obras e serviços executados com recursos do Fundo de Manutenção Rodoviária são identificados através de placas indicativas detalhando o custo, prazo e extensão, identificação do executante e explicitação de que se trata de obra realizada com recursos do Fundo.

Artigo 28.º

Instrumentos de gestão previsional

1. A atividade do Fundo de Manutenção Rodoviária é enquadrada e orientada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Programa anual de atividades;
- b) Orçamento anual; e
- c) Programa financeiro de desembolso.

2. Os programas de atividades enunciam não só a justificação das atividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a interdependência das ações e seu desenvolvimento, os meios previstos para a respetiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.

3. O programa anual de manutenção para os anos subsequentes, devem ser submetidos pelo IE e pelas Câmaras Municipais até 30 de junho de cada ano.

4. Os programas plurianuais são atualizados em cada ano em função do controlo, correção ou ajustamento das atuações, tendo em vista os objetivos fixados.

Artigo 29.º

Pagamentos

Os pagamentos são efetuados, em regra, através do Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira do Estado – SIGOF.

Artigo 30.º

Fundo de Maneio

1. O Fundo de Manutenção Rodoviária dispõe de um Fundo de Maneio para a realização de despesas de pequeno montante, visando a rápida satisfação das necessidades decorrentes do funcionamento dos serviços.

2. A constituição, gestão, reconstituição, contabilização, encerramento e controlo do Fundo de Maneio rege-se pelo Decreto-regulamentar n.º 1/2007, de 15 de janeiro, alterado pelo Decreto-regulamentar n.º 18/2013, de 24 de julho.

3. Na gestão do fundo de maneio o Diretor do Fundo de Manutenção Rodoviária é coadjuvado pelo assistente administrativo.

Artigo 31.º

Documentos de prestação de contas

1. A atividade do Fundo de Manutenção Rodoviária é enquadrada e orientada pelos seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório anual de atividades;
- b) Conta anual de gerência; e
- c) Balancete trimestral.

2. Os documentos de prestação de contas que tratam as alíneas *a)* e *b)* do número anterior são apresentados pelo Diretor para aprovação do Conselho de Administração, e submetidos ao membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas, para homologação, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitem.

Artigo 32.º

Fiscalização

O Fundo de Manutenção Rodoviária está sujeito ao controlo financeiro do Tribunal de Contas e da Inspeção Geral das Finanças.

CAPITULO IV

Pessoal

Artigo 33.º

Pessoal

1. Salvo o cargo de Diretor, o Fundo de Manutenção Rodoviária não dispõe de quadro de pessoal.

2. Os apoios técnico e administrativo ao Fundo de Manutenção Rodoviária são prestados pelo pessoal do IE.

CAPITULO V

Direção superior

Artigo 34.º

Poderes de Direção

1. O Fundo de Manutenção Rodoviária é dirigido superiormente pelo membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas.

2. No exercício dos seus poderes, compete ao membro de Governo referido no número anterior, nomeadamente:

- a)* Orientar as atividades indicando as metas e os objetivos do Fundo de Manutenção Rodoviária;
- b)* Solicitar informação que entenda necessária ao acompanhamento das atividades do Fundo de Manutenção Rodoviária;
- c)* Ordenar a inspeção, inquérito e sindicância;
- d)* Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do Fundo de Manutenção Rodoviária;
- e)* Homologar os instrumentos de gestão previsional do Fundo; e
- f)* O mais que lhe for cometido por lei.

A Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima,
Sara Maria Duarte Lopes

Decreto-regulamentar n.º 8/2015

de 21 de Setembro

Nos termos do Decreto-lei n.º 38/2015, de 29 de julho, foi estabelecido um conjunto de procedimentos para o recrutamento e seleção de pessoas na Administração Pública, no regime de carreira e emprego, nos casos de ingresso e acesso, bem como o pessoal dirigente.

Um dos pilares estruturantes do citado diploma é a Bolsa de Competências, cuja criação e regras de utilização se pretendem estabelecer nos termos do presente regulamento. Nessa linha, o presente regulamento cria formalmente a Bolsa de Competências e estabelece as normas e os procedimentos da sua utilização, tendo por base os princípios da celeridade, racionalização, meritocracia e transparência. Englobado nas medidas de reforma na gestão dos concursos públicos, este instrumento constitui um elemento inovador.

Num ambiente de desemprego e mercado competitivo é essencial identificar os melhores através de método objetivos e que apuram o mérito, atraindo os melhores quadros possíveis para a Administração Pública.

Face à necessidade de reposta às demandas dos sectores, bem como às expectativas dos candidatos a concurso, pretende-se criar a Bolsa de Competências com objetivo de (i) melhorar a Gestão Provisional dos Recursos Humanos na Administração Pública; (ii) acelerar o provimento das vagas na Administração Pública; (iii) constituir um banco de talentos a que as instituições públicas possam recorrer; e (iv) racionalizar o tempo e dos recursos financeiros do Estado.

Assim,

Impondo criar, formalmente, a Bolsa de Competências;

Considerando a necessidade premente de se estabelecer regras que norteiam a utilização da Bolsa de Competências;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-lei n.º 38/2015, de 29 de julho, que estabelece os princípios e procedimentos aplicáveis aos concursos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 205.º e pela alínea *b)* do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Diposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento cria a Bolsa de Competências e estabelece as regras da sua utilização, disponibilizada pela Agência de Recrutamento dos Recursos Humanos da Administração Pública (ARH).

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se aos serviços da administração direta e indireta do Estado e da administração Autárquica.

2. O presente regulamento pode aplicar-se ainda aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia Nacional e das Instituições Judiciárias.

Artigo 3.º

Objetivos

O presente regulamento tem como objetivos, designadamente:

- a) Melhorar o aproveitamento de recursos humanos;
- b) Suprir as necessidades de provimento na Administração Pública; e
- c) Reduzir custos e tempo e imprimir maior eficiência no procedimento de recrutamento e seleção.

Artigo 4.º

Bolsa de competências

1. A bolsa de competências é constituída por um conjunto de candidatos aprovados, com classificação igual ou superior a 70% (setenta por cento) no método de seleção obrigatório, formando reserva destinada à satisfação de futuras necessidades de pessoal na Administração Pública.

2. A bolsa de competências organiza e gere informações sobre:

- a) Habilitações académicas e áreas profissionais;
- b) Classificação dos candidatos; e
- c) Dados biográficos dos candidatos.

3. A bolsa de competências deve ter no mínimo 10 (dez) integrantes por função.

Artigo 5.º

Validade

A permanência dos candidatos na Bolsa de Competências tem validade de 1 (um) ano, após a publicação da lista de classificação do método obrigatório de seleção no respetivo concurso.

Artigo 6.º

Periodicidade

A ARH realiza concursos periódicos para constituição e renovação da Bolsa de Competências.

CAPÍTULO II

Gestão e procedimentos da Bolsa de Competências

Artigo 7.º

Gestão da Bolsa de Competências

1. Compete a ARH gerir a Bolsa de Competências.

2. São competências da ARH, designadamente:

- a) Atualizar a bolsa de competências;
- b) Organizar e disponibilizar dados sobre os integrantes da bolsa de competências;
- c) Realizar concursos para constituição e renovação da bolsa de competências;
- d) Articular com os setores; e
- e) Facultar informações e esclarecer dúvidas.

Artigo 8.º

Obrigatoriedade de utilização

1. É obrigatória a utilização da Bolsa de Competências.
2. A exigência referida no número anterior deve ser executada antes da abertura de um novo concurso.

Artigo 9.º

Procedimentos de Utilização

No âmbito do artigo anterior, a ARH utiliza a Bolsa de Competências, observando os seguintes procedimentos:

- a) Aplica os métodos facultativos ou complementares aos integrantes da Bolsa de Competências, por partes ou tranches, por ordem decrescente de classificação ou por perfil requerido para determinado cargo, obedecendo sempre a classificação;
- b) Para efeitos de aplicação dos métodos complementares ou facultativos é nomeado um júri pelo Gestor da ARH;
- c) Independentemente dos resultados obtidos nos métodos facultativos ou complementares, os integrantes referidos na alínea a) permanecem na Bolsa de Competências.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 10.º

Norma transitória

Os candidatos aprovados nos concursos realizados pela Direção Nacional da Administração Pública nos termos do n.º 7 do artigo 10.º da Lei n.º 52/VIII/2013, de 30 de dezembro, e do n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1/2014, de 8 de janeiro, e que não puderam ser providos no lugar, integram a Bolsa de Competências.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 28 de maio de 2015.

José Maria Pereira Neves

Promulgado em 16 de Setembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.